



BOLETIM INFORMATIVO | 5ª EDIÇÃO

OS IMPACTOS LEGAIS DA COVID-19

A B R E U S A M P A I O

ADVOCACIA

O ESCRITÓRIO

Abreu Sampaio Advocacia, fundada em 1982 pelo advogado e desembargador Maércio Frankel de Abreu Sampaio (1924-2000), atua nas principais áreas de Direito Civil, Comercial, Tributário, do Trabalho e Arbitragem, com ênfase na advocacia contenciosa e na prestação de assessoria e consultoria extrajudicial.

O escritório conta com uma seleta equipe de advogados, que combinam sólida formação acadêmica, com larga experiência na advocacia contenciosa, preventiva e consultiva.

Abreu Sampaio Advocacia tem por objetivo uma prestação de serviços diferenciada, voltada ao atendimento de clientes que, por estarem envolvidos em questões de grande relevância jurídica e/ou econômica, necessitam de atendimento personalizado, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Visando sempre à excelência nos serviços jurídicos que presta, a Abreu Sampaio Advocacia mantém, no curso dos anos, uma estrutura que lhe permite o atendimento personalíssimo e direto a seus clientes e às suas mais diversas necessidades, amparando-os de maneira completa e integral.

Sua dedicação às causas que patrocina, bem como seu foco na criatividade jurídica, geraram um histórico de êxitos, bem como o seu reconhecimento no meio jurídico e empresarial.

O escritório mantém correspondentes em praticamente todo o território nacional. Os profissionais da Abreu Sampaio contam com uma estrutura moderna e vasta biblioteca totalmente atualizada, o que lhes garante o melhor atendimento dos interesses de seus clientes nacionais e estrangeiros.

SUMÁRIO

10 ADMINISTRATIVO

- SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
- DISPOSIÇÃO DE BENS DE PARTICULARES
- FORNECIMENTOS EMERGENCIAIS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS
- EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA VISANDO MITIGAR OS EFEITOS DA PANDEMIA
- DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO
- DECISÃO LIMINAR DO TJ/SP SUSPENDE PARTE DO DECRETO N. 64.917, DE 04 DE ABRIL DE 2020

14 ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO

- POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS
- PUBLICADA PORTARIA PGFN Nº 7820/2020, REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA DA UNIÃO
- EDITADA PORTARIA PGFN Nº 7821/2020, SUSPENDENDO O CURSO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS

SUMÁRIO

- COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO DAS DECLARAÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
- UNIÃO REDUZ ALÍQUOTA DO IPI PARA PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES
- SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS
- CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR EDITA NORMAS PARA INCENTIVAR A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMBATER A COVID-19
- PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO E SUBSIDIAR O COMBATE AO CORONAVÍRUS, UNAFISCO SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS
- ADIADA A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA PARA 30 DE JUNHO
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1932 PRORROGA A ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TRIBUTOS FEDERAIS
- PUBLICADA PORTARIA Nº 139, REGULAMENTANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EDITOU O DECRETO Nº 10.305/2020, ZERANDO A ALÍQUOTA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SUMÁRIO

- PORTARIA 150/2020 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DA CPRB E DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO RAT
- GRANDES EMPRESAS SE PREOCUPAM COM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SUSPENDE DECISÕES FAVORÁVEIS AOS CONTRIBUINTES PARA PRORROGAR O PAGAMENTO DE ICMS
- MINISTRO DIAS TOFFOLI REESTABELECE OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE TELEFONIA AO PAGAMENTO DA CONDECINE, QUE HAVIA SIDO SUSPENSA EM RAZÃO DA PANDEMIA
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.936/2020 DETERMINA NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA O COMBATE À COVID-19
- PORTARIA PRORROGA O PRAZO PARA REQUERER A ISENÇÃO DO IPVA
- PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE PRORROGA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DO “DRAWBACK”
- MINISTRO DIAS TOFFOLI REAFIRMA A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRIBUINTES CONTINUAREM PAGANDO ISS E IPTU EM TEMPOS DE PANDEMIA
- OS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO FORAM DIFERIDOS EM RAZÃO DA COVID-19

SUMÁRIO

27 CONSUMIDOR

- PRAZO DE REEMBOLSO PARA AS COMPANHIAS AÉREAS
- RECOMENDAÇÕES DO PROCON-SP
- ANEEL SUSPENDE POR 90 DIAS CORTES DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO
- PRAZO DE REEMBOLSO DE SERVIÇOS
- TRF-3 AUTORIZA CORTE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO
- PREFEITURA DE SP RECOMENDA HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO
- TJ-SP SUSPENDE LIMINARES SOBRE FORNECIMENTO DE GÁS A USUÁRIOS INADIMPLENTES
- LIMITE DE COMPRAS DE PRODUTOS POR PESSOA EM ESTABELECIMENTOS
- COBERTURA DO CORONAVÍRUS NOS PLANOS DE SAÚDE
- FORÇA-TAREFA CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS

35 CONTRATOS

- CONTRATOS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS
- PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS
- BNDES DISPONIBILIZARÁ R\$ 55 BILHÕES A EMPRESAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA COVID-19
- CONTRATOS DE LOCAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ALUGUEL

SUMÁRIO

- OS IMPACTOS NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE SHOPPING CENTERS
- PROJETO DE LEI EMERGENCIAL DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO
- PAGAMENTOS DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
- OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
- EM SESSÃO VIRTUAL, SENADO APROVA O PROJETO DE LEI 1179/2020
- DECISÃO DO TJ/SP EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO E DIMINUIÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS
- DECISÃO DO TJ-SP ALTERA PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO ACORDADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA
- DECISÃO DO TJ-SP NEGA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE
- SHOPPING CENTER DEVERÁ EFETUAR PAGAMENTO MÍNIMO DE ENERGIA ELÉTRICA PREVISTO EM CONTRATO
- PROJETO DE LEI VISA A ANULAR MULTA POR QUEBRA DE CONTRATO
- DECISÃO SUSPENDE COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS

SUMÁRIO

47 FAMÍLIA

- GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM UM CENÁRIO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS
- PROJETO SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES DE HABITAÇÃO DURANTE PANDEMIA
- CNJ AUTORIZA A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
- PENSÃO ALIMENTÍCIA
- JUIZ DE RECIFE CELEBRA “CASAMENTO VIRTUAL” EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA PANDEMIA
- PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTAMENTOS DURANTE A QUARENTENA
- DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ABRIGOS DURANTE PANDEMIA
- PROJETO DE LEI Nº 1.627/2020 DISCIPLINA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

52 SOCIETÁRIO

- SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA OU REUNIÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

SUMÁRIO

- MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELO INPI NA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS
- OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS NAS OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES
- ADIAMENTO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
- EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUEREM SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE CREDORES E MORATÓRIAS
- PROVIMENTO CG Nº 11/20 CRIA PROJETO-PILOTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS PARA DISPUTAS EMPRESARIAIS

60 TRABALHISTA

- ASPECTOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID - 19
- A POSSIBILIDADE DE INVOCAR MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA FLEXIBILIZAR AS NORMAS TRABALHISTAS
- EDIÇÃO DA LEI N. 13.979/2020, A QUAL CONSIDERA JUSTIFICADA A FALTA DO EMPREGADO CAUSADA PELO ISOLAMENTO SOCIAL
- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020 CRIA FACILIDADES PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020 INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

SUMÁRIO

- LEI Nº 13.982 DE 02 DE ABRIL DE 2020 ESTABELECE AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600,00 AOS TRABALHADORES
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 03 DE ABRIL DE 2020 REGULAMENTA O “PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS”
- MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.363/2020 - STF

ABREU SAMPAIO ADVOCACIA | WWW.ABREUSAMPAIO.ADV.BR

RUA DOS PINHEIROS, 870 - 6º ANDAR
SÃO PAULO | SP | BRASIL
TEL: +55 (11) 3089.9332
FAX: +55 (11) 3089.9330

• **SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Com a edição da Medida Provisória nº 928/2020 e promulgação do Decreto Legislativo nº 6/2020, os seguintes prazos administrativos encontram-se suspensos:

(i) prazos processuais em ações administrativas contra entes privados;

(ii) prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais), Lei nº 9.873/1999 (Lei da Prescrição Administrativa Federal), Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Federal) e demais leis aplicáveis a empregados públicos.

Importa mencionar que a suspensão dos prazos produzirá efeitos até ulterior decisão contrária, ainda que o Decreto Legislativo nº 6/2020 tenha vigência até 31 de dezembro de 2020.

• **DISPOSIÇÃO DE BENS DE PARTICULARES**

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a qual, dentre outros, autoriza que o governo utilize bem ou propriedade particular, caso necessário, para a garantia do bem-estar da sociedade. Ou seja, o cidadão ou empresa, quando requisitados, devem ceder seus bens móveis, imóveis ou prestar serviços ao Estado.

Vale dizer que alguns governos estaduais poderão adotar tais medida em âmbito estadual, como fez o governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto 4.315/2020, que autorizou a Secretaria da Saúde do Paraná a requisitar máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização para pessoas físicas e jurídicas.

Na hipótese de haver a requisição de bens móveis, imóveis ou prestação de serviços ao Estado, é garantido ao cidadão o pagamento posterior de indenização justa, nos termos do artigo 3º, VII, da referida Lei.

- **FORNECIMENTOS EMERGENCIAIS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Lei nº 13.979/2020 estabeleceu a possibilidade de dispensa de processo de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados à área da saúde pública, considerando o estado de calamidade gerado pela COVID-19.

Todavia, ainda que ocorra dispensa da licitação, eventuais empresas fornecedoras de órgãos públicos devem adotar precauções a fim de evitar futuros processos administrativos e ações de improbidade, como avaliar se a contratação realizada pelo órgão público está relacionada com o cenário de emergência de saúde pública enfrentado, bem como se os preços praticados condizem com a realidade de mercado.

- **EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA VISANDO MITIGAR OS EFEITOS DA PANDEMIA**

O atual cenário de pandemia autoriza à Administração Pública a tomada de medidas extraordinárias, a exemplo do exercício do Poder de Polícia, o qual faculta a limitação do exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo.

Nesse contexto, visando mitigar a propagação da COVID-19, passaram a vigor as seguintes determinações provisórias:

(i) Portaria nº 356 do Ministério da Saúde: Determina que os profissionais da área da saúde devem prescrever isolamento aos indivíduos que apresentarem sintomas do Coronavírus, bem como emitir atestado médico ao paciente e todas as pessoas que com ele residem, garantindo um afastamento mínimo de 14 dias.

(ii) Medida Provisória nº 926/2020: Restringe, a nível nacional, o direito de locomoção, propondo medidas de isolamento e quarentena.

(iii) Decreto Paulista nº 64.881: Determina a quarentena no Estado de São Paulo e restringe o funcionamento de estabelecimentos que não prestam atividades essenciais, como hospitais, clínicas de saúde, clínicas veterinária, farmácias, lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, supermercados, transportadoras, postos de combustíveis, armazéns, oficinas mecânicas, bancas de jornal e serviços de segurança privada.

Para que tais medidas sejam implementadas e cumpridas, o Estado poderá autorizar a prática de atos discricionários das forças policiais, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os direitos amparados na Constituição Federal.

- **DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Medida Provisória nº 928, editada em 23 de março de 2020, acrescenta o artigo 6-B à Lei nº 13.979/20, a fim de disciplinar os pedidos de acesso à informação durante o estado de calamidade.

Segundo o dispositivo, serão prioritariamente atendidos os pedidos de acesso à informações relacionados com medidas de enfrentamento do Coronavírus, ficando suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes, e que dependam de (i) acesso presencial de agentes públicos encarregados das respostas; ou (ii) agente público ou setor prioritariamente envolvido no combate à doença.

Todavia, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu, por decisão liminar, a eficácia das alterações previstas na mencionada Medida Provisória por entender que “o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.”

Ainda de acordo com o ministro, o Estado é obrigado a fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. Afirmou também que a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim expressamente determinar.

A mencionada decisão ainda deverá ser confirmada por julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

- **DECISÃO LIMINAR DO TJ/SP SUSPENDE PARTE DO DECRETO N. 64.917, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Em 25 de abril de 2020, a desembargadora Cristina Zucchi, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, deferiu liminarmente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077184-03.2020.8.26.0000, a suspensão dos itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 64.917, de 04 de abril de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo.

O referido Decreto estabelece que “enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto Legislativo n. 2.493, de 30 de março de 2020, ficam suspensos os prazos nos procedimentos administrativos em curso nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e fundacional do Estado de São Paulo”. Contudo, tal suspensão não fora aplicada aos procedimentos disciplinares punitivos e procedimentos sancionatórios.

Nesse contexto, “considerando o substrato fático e notório que envolve o pedido inicial, em especial o fato de que a maioria dos processos disciplinares punitivos e sancionatórios tramitam na forma física, bem como que as repartições públicas estão fechadas, vislumbro a existência de razoabilidade do direito invocado, como também do periculum in mora, configurados no risco de imposição de sanções sem a garantia constitucional do direito à ampla defesa”, a magistrada entendeu pelo deferimento da liminar, mantendo-se suspensos, sem exceção, todos os prazos relativos a procedimentos administrativos em curso na administração direta e autárquica do Estado de São Paulo.

• POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

Em 2012, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega editou a Portaria MF 12/2012 que permite às empresas de municípios em estado de calamidade postergarem os tributos devidos à União.

Segundo o artigo 1º da Portaria, “as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Tal medida pode representar um fôlego financeiro em momentos de crise, haja vista a repentina queda de receitas ocasionada pelo decreto de isolamento social. Contudo, muito embora a Portaria ainda esteja vigente, discute-se o real alcance dessa medida, haja vista que o artigo 3º da Portaria dispõe que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, pode-se entender que a Portaria representa norma de eficácia limitada e, para produzir efeitos, seriam necessárias as expedições dos atos de que trata o supramencionado artigo 3º.

Vale lembrar que o estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Assim, é possível ingressar com medida judicial para pleitear a aplicação da Portaria MF 12/2012, não se recomendando aos Contribuintes que simplesmente deixem de pagar os tributos federais sem expressa decisão judicial que o permita, pois tal conduta poderá resultar em autuação, acarretando a imposição de multa e demais encargos.

- **PUBLICADA PORTARIA PGFN Nº 7820/2020, REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Visando garantir que os Contribuintes superem a crise, mantendo a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, bem como buscando equilibrar a expectativa de recebimento da União com a possibilidade de pagamento dos Contribuintes, foi editada a Portaria PGFN nº 7820/2020, a qual prevê condições especiais para os devedores da Fazenda Nacional regularizarem seus débitos.

Em breve resumo, a Portaria propõe o pagamento do valor a ser transacionado mediante entrada correspondente a 1% do valor total e o pagamento do restante em 81 meses. O número de parcelas poderá chegar até 97 meses em se tratando de pessoa física, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

- **EDITADA PORTARIA PGFN Nº 7821/2020, SUSPENDENDO O CURSO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

A Portaria nº 7821/2020 suspendeu por 90 (noventa) dias:

I – o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II – o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III – o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018;

- **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS**

Em 18/03/2020, o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução CGSN 152/2020 prevendo que, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

- **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL PRORROGA O PRAZO DAS DECLARAÇÕES DEVIDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Na mesma data da Portaria acima, o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Portaria CGSN 153/2020, postergou o prazo para entrega das declarações devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para 30 de junho de 2020.

- **UNIÃO REDUZ ALÍQUOTA DO IPI PARA PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES**

O governo federal, por meio do Decreto 10.285, de 20 de março de 2020, reduziu para zero a alíquota do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incidente sobre produtos médico-hospitalares, notadamente máscaras de proteção, aparelhos respiratórios, gel antisséptico e álcool etílico, dentre outros indicados na tabela anexa ao Decreto. Vale ressaltar, ainda, que as alíquotas do IPI serão reestabelecidas a partir de 01/10/2020.

- **SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Também em 20 de março do corrente ano, foi editada a Portaria RFB nº 543, a qual estabeleceu a restrição do atendimento presencial nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até 29 de maio de 2020, de modo que, também até a mencionada data, ficam suspensos os prazos para a prática de atos processuais e os procedimentos administrativos previstos na Portaria.

Dentre os procedimentos sobrestados em razão da grave crise nacional, vale destacar o procedimento de exclusão de contribuinte de programa de parcelamento por inadimplência de parcelas (art. 7º, III).

- **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS**

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 23 de março de 2020, a Portaria Conjunta nº 555 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil prorrogando, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

- **CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR EDITA NORMAS PARA INCENTIVAR A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMBATER A COVID-19**

Em consonância com a medida adotada acima, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior editou a Resolução nº 22/2020 e a Resolução nº 23/2020, ambas publicadas em 25 de março de 2020 no Diário Oficial da União.

A primeira resolução prevê a concessão de redução temporária do Imposto de Importação para alíquota zero, no que se refere aos bens constantes no anexo único da mencionada Resolução, dentre os quais se incluem kits de intubação, luvas de proteção, medicamentos e soluções de álcool etílico não desnaturado.

Por outro lado, o segundo ato normativo suspende, até 30/09/2020, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, originárias da China, e às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originários da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

Vale lembrar que a prática de Dumping consiste em vender produtos ou serviços importados por preços excessivamente inferiores aos comercializados no mercado interno. Os chamados “direitos antidumping” são aqueles que visam coibir essa prática e proteger a indústria nacional, mediante a imposição de sanção ao agente infrator.

A aludida Resolução vai ao encontro da Instrução Normativa nº 1927, de 18 de março de 2020, a qual já havia facilitado o desembaraço aduaneiro dos produtos médico-hospitalares.

- **PARA AUMENTAR A ARRECADAÇÃO E SUBSIDIAR O COMBATE AO CORONAVÍRUS, UNAFISCO SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Segundo informações do Valor Econômico, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO) deve apresentar proposta para criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) ao Senador Major Olímpio, relator do Projeto de Lei Complementar nº 183, que trata do assunto. O objetivo seria o de aumentar a arrecadação e destinar os recursos para o combate ao COVID-19.

O PLC 183/2019 atualmente propõe a criação do IGF, cujo fato gerador seria a titularidade de patrimônio líquido de valor superior a 12 mil vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda de pessoa física e cuja alíquota variaria de 0,5% a 1%, de acordo com o valor do patrimônio.

Os principais pontos do Projeto são:

(i) Caracterizam-se como contribuintes do imposto: pessoas físicas (ou o seu espólio) domiciliadas no país ou no exterior, bem como pessoas jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio situado no Brasil, apenas. Portanto, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil foram excluídas do rol de contribuintes do IGF;

(ii) o fato gerador do imposto é possuir patrimônio líquido que exceda R\$ 22.847.760,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais) no dia 31 de dezembro do ano de sua incidência;

(iii) o IGF será progressivo conforme tabela abaixo:

Faixa de patrimônio	Alíquota aplicável sobre a faixa de patrimônio
Até R\$ 22.847.760,00	isento
Entre R\$ 22.847.760,01 e R\$ 38.079.600,00	0,5%
Entre R\$ 38.079.600,01 e R\$ 133.278.600,00	0,75%
Acima de R\$ 133.278.600,00	1%

Em 25 de março de 2020, o Senador Major Olímpio emitiu relatório favorável ao PLC 183 com a proposta de duas emendas, quais sejam: (i) atribuir caráter temporário ao IGF pelo período de dois anos; e (ii) destinar o produto da arrecadação ao FNS (Fundo Nacional de Saúde), ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

- **ADIADA A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA PARA 30 DE JUNHO**

A Receita Federal do Brasil também publicou a Instrução Normativa nº 1924/2020 que prorrogou, até 30 de junho de 2020, a declaração de imposto de renda de pessoa física referente ao ano-calendário 2019. Além disso, a IN revogou a obrigatoriedade de informar o número do recibo da última declaração apresentada.

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1932 PRORROGA A ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TRIBUTOS FEDERAIS**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil prorrogou a entrega das obrigações acessórias dos tributos federais, em caráter excepcional, tendo em vista a crise do Coronavírus.

Desse modo, a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foi prorrogada para o 15º dia útil de julho/2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho do ano corrente.

De igual modo, fica adiada a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) para o 10º dia útil do mês de julho de 2020, no que diz respeito às EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão da pessoa jurídica.

- **PUBLICADA PORTARIA Nº 139, REGULAMENTANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O Gabinete do Ministro da Economia editou a Portaria nº 139, a qual adiou o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativas às competências de março e abril --- as quais deveriam ser recolhidas em abril e maio --- para julho e setembro do presente ano, respectivamente.

- **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EDITOU O DECRETO Nº 10.305/2020, ZERANDO A ALÍQUOTA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Por meio do decreto nº 10.305/2020, o presidente Jair Bolsonaro reduziu a zero a alíquota do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), a fim de facilitar a obtenção de crédito nas seguintes operações:

- (i) Operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito;
- (ii) Operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;
- (iii) Adiantamento a depositante;
- (iv) Empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado;
- (v) Excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido;
- (vi) Nas operações citadas acima quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em que o valor da operação seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- (vii) Nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física;

Por fim, deve-se ressaltar que a alíquota zero do IOF apenas alcança aquelas operações de crédito contratadas entre 03 de abril de 2020 e 03 de julho de 2020.

- **PORTARIA 150/2020 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DA CPRB E DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO RAT**

No dia 07 de abril de 2020, o Gabinete do Ministro da Economia divulgou no Diário Oficial da União a Portaria nº 150, a qual inclui, dentre os tributos que tiveram seu prazo de pagamento dilatado, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e as Contribuições ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

Dessa forma, as contribuições relativas às competências de março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

- **GRANDES EMPRESAS SE PREOCUPAM COM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE**

Além da possibilidade de o empresariado brasileiro ser afetado com a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, as grandes empresas também se preocupam com o PLP 34/2020, o qual institui a possibilidade do Governo Federal instituir empréstimo compulsório para ajudar na arrecadação de recursos visando o combate ao Coronavírus. O projeto de lei é uma consequência direta do decreto publicado pelo Congresso Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública no país.

Segundo o artigo 2º do texto original do projeto, o empréstimo compulsório será cobrado das “pessoas jurídicas domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data da publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil”.

Os contribuintes que se enquadrarem nos requisitos acima deverão recolher o equivalente a 10% do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação da lei (art. 3º), a serem pagos em até 30 dias. Se o valor superar um milhão de reais, a empresa poderá parcelá-lo em até três prestações mensais e sucessivas.

Contudo, como o próprio nome já indica, trata-se de um “empréstimo”, isto é, o Governo devolverá os valores recebidos da seguinte forma:

(i) Quanto aos valores não gastos, a União devolverá os valores em até 60 dias após o fim da situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus;

(ii) Quanto aos valores efetivamente gastos no combate à pandemia, a União deverá iniciar a devolução dos valores em até quatro anos após o fim da situação de calamidade pública, podendo parcelar a quantia reembolsada em até 12 prestações mensais e sucessivas; e

(iii) Em qualquer das hipóteses acima, caso a União descumpra com os prazos previstos, o valor a ser devolvido será acrescido de juros de mora e multa.

A despeito das informações descritas, o Projeto de Lei Complementar é bastante vago quanto ao real procedimento para devolução dos valores de empréstimo compulsório, o que tem causado grande preocupação às grandes empresas por se tratar de valores expressivos.

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SUSPENDE DECISÕES FAVORÁVEIS AOS CONTRIBUINTES PARA PRORROGAR O PAGAMENTO DE ICMS**

O Desembargador Geraldo Pinheiro Franco suspendeu todas as medidas liminares proferidas em favor dos Contribuintes para prorrogação do pagamento do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).

Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (i) o regime de moratória apenas pode ser concedido por lei e não por decisão judicial; e (ii) as decisões liminares tinham nítido potencial de risco à ordem administrativa, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Vejam o trecho abaixo da decisão do Desembargador Pinheiro Franco, a qual sintetiza qual foi a razão de decidir:

“A despeito da indubitosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação de que o Estado esteja sendo omisso quanto ao combate à pandemia de coronavírus. Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle do erário, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com a capacidade contributiva de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade – inclusive no que se refere a iniciativa de propor alterações legislativas – cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico-financeiras”.

Enquanto a mencionada decisão do desembargador não for reconsiderada ou reformada, dificilmente as empresas conseguirão prorrogar o pagamento de tributos estaduais perante os juízes de primeiro grau.

- **MINISTRO DIAS TOFFOLI REESTABELECE OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE TELEFONIA AO PAGAMENTO DA CONDECINE, QUE HAVIA SIDO SUSPensa EM RAZÃO DA PANDEMIA**

O ministro Dias Toffoli proferiu decisão monocrática na Medida Cautelar na Reclamação nº 39.923/DF, reestabelecendo a necessidade das empresas efetuarem o pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), devida pelas empresas de telefonia, referente ao exercício de 2019.

O pagamento do tributo deveria ocorrer em 31 de março do corrente ano, mas a exigibilidade havia sido suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fundamentada nos impactos danosos gerados pela pandemia do Coronavírus para a economia, razão pela qual deveria ser concedido tal fôlego no pagamento da exação.

Entretanto, o Ministro Dias Toffoli reformou monocraticamente a sobredita decisão, por entender que, apesar da ocorrência de fatos supervenientes, a decisão estaria em conflito com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões anteriores, nas quais assentou-se que seria inviável a concessão de moratória para suspender o pagamento de tributos em tempos de isolamento social.

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.936/2020 DETERMINA NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA O COMBATE À COVID-19**

Em 15 de abril, a Receita Federal do Brasil publicou a IN RFB nº 1936/2020, alterando a IN RFB nº 680/2006, facilitando o procedimento de importação de mercadorias para o combate ao novo Coronavírus.

Segundo a nova instrução normativa, o importador poderá apresentar posteriormente o certificado de origem de mercadoria importada para combater a pandemia, devendo ser entregue o documento em até 60 (sessenta) dias contados do registro da Declaração de Importação.

Para gozar desse benefício, é necessário que, na fatura comercial, na ordem de entrega ou em outro documento comercial seja mencionada a descrição do exportador e a descrição detalhada das mercadorias, bem como que o montante dos tributos que deixaram de ser recolhidos ou que usufruam de suspensão de pagamento seja consubstanciado em termo de responsabilidade constante da própria declaração de importação.

- **PORTARIA PRORROGA O PRAZO PARA REQUERER A ISENÇÃO DO IPVA**

Em 29 de abril, foi editada a Portaria CAT 43, por meio do qual o Governo Estadual de São Paulo prorrogou o prazo para requerer a isenção do IPVA até 10 de maio, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

- **PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE PRORROGA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DO “DRAWBACK”**

Em razão do estado de calamidade pública, a Presidência da República publicou em 04/05/2020 a MP 960/2020, a qual suspende o pagamento de tributos incidentes nos atos concessórios do benefício fiscal do “drawback”, colaborando com os exportadores para reduzir o custo de produção e conseguir alcançar preço atrativo no cenário internacional.

- **MINISTRO DIAS TOFFOLI REAFIRMA A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRIBUINTES CONTINUAREM PAGANDO ISS E IPTU EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O Ministro Dias Toffoli firmou o posicionamento de que os contribuintes devem continuar pagando ISS e IPTU, mesmo em razão da quarentena gerada pelo novo Coronavírus, anulando medida liminar que havia sido deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para o Ministro, seria inviável prestigiar o setor de serviços, pois, durante a pandemia, não se pode privilegiar determinados segmentos econômicos em detrimento de outros. A mencionada decisão está em consonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal em outras decisões anteriores.

- **OS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO FORAM DIFERIDOS EM RAZÃO DA COVID-19**

Em 11 de maio de 2020, foi publicada Portaria 201 pelo Ministério da Economia, suspendendo os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nos termos do artigo 2º da Portaria, os vencimentos das parcelas ficam prorrogadas até o último dia útil do mês:

(i) de agosto/2020, para as parcelas com vencimento em maio/2020;

(ii) de outubro/2020, para as parcelas com vencimento em junho/2020; e

(iii) de dezembro/2020, para as parcelas com vencimento em julho/2020.

Vale frisar que essa medida não afasta a incidência de juros, tampouco confere ao contribuinte o direito de pedir restituição sobre quantias já recolhidas.

- **PRAZO DE REEMBOLSO PARA AS COMPANHIAS AÉREAS**

Entrou em vigor, no dia 18 de março de 2020, a Medida Provisória nº 925, instituída pelo governo federal, que dispõe a respeito das medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Determina o dispositivo que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. No mais, os consumidores não arcarão com as penalidades estabelecidas em contrato, podendo aceitar crédito equivalente, no prazo de 12 meses a contar da data do voo contratado.

- **RECOMENDAÇÕES DO PROCON-SP**

O PROCON de São Paulo estabeleceu diversas recomendações e orientações aos consumidores sobre como proceder com relação aos serviços que vinham lhe sendo prestados até a decretação do isolamento social.

Escolas, Cursos e Faculdades

As escolas regulares e faculdades seguem regras do órgão competente (Ministério da Educação) e estão obrigadas a ministrar todo o conteúdo pedagógico definido pela legislação. Assim, as aulas devem ser repostas ou ministradas por meios alternativos, como plataformas online, mantendo-se a qualidade e conteúdo programático. O mesmo preceito deve ser aplicado aos cursos línguas e demais cursos livres.

Shows, Festas e Eventos

A orientação para situações em que há aglomeração de pessoas, como shows, eventos, festas, congressos, entre outros, é para que sejam cancelados. Assim, a empresa poderá oferecer a prorrogação do evento para uma data em que a situação já esteja normalizada ou realizar o reembolso de valores.

Academias e outros cursos

As empresas podem suspender contratos por um prazo determinado e realizar a compensação do período após a normalização da atual situação, sem que seja imposto nenhum custo adicional.

Na hipótese do consumidor não poder usufruir do serviço posteriormente, poderá ser facultado o cancelamento do contrato, excluindo-se eventuais multas, por tratar-se de situação excepcional.

Assistência técnica, garantia e serviços

Em razão da suspensão de serviços não essenciais e decretação de quarentena, o consumidor encontra-se desobrigado a realizar a revisão de seu veículo dentro do prazo estipulado para manutenção da garantia do bem. Contudo, é recomendável formalizar tal situação por escrito perante o fornecedor.

Pacote Premiere

No caso de contratação de pacotes Premiere, destinados à cobertura de campeonatos esportivos, que se encontram atualmente cancelados, o consumidor poderá requerer a liberação do serviço quando da retomada dos eventos ou o cancelamento do serviço e devolução dos valores pagos.

Negociação entre as partes

Considerando as incertezas trazidas pela atual crise, é recomendado que consumidores e fornecedores busquem dirimir eventuais divergências por vias extrajudiciais, visando a manutenção do equilíbrio e boa-fé contratual, sendo importante que todas as orientações e eventuais acordos sejam registrados por escrito.

Caso alguma imposição ou cobrança apresente caráter indevido ou abusivo, o Consumidor poderá socorrer-se dos canais de atendimento eletrônico do Procon-SP para receber orientação e, se for o caso, registrar queixa.

O Procon-SP ressalta que estamos diante de uma “situação extraordinária de pandemia mundial que exige serenidade, bom senso, boa-fé e agilidade para atender o direito do consumidor sem os riscos de excessiva judicialização. É fundamental a solidariedade e a harmonia nas negociações.”, afirma Fernando Capez, diretor-executivo do Procon-SP.

Preços abusivos

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva o ato de elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. Para coibir tal prática, o consumidor pode registrar reclamação perante o Procon-SP, para que a Diretoria de Fiscalização solicite esclarecimentos junto ao fornecedor, o qual poderá responder a processo administrativo e até ser multado caso seja a infração realmente constatada.

Atendimento à distância

O Procon-SP implementou canais de atendimentos não presenciais para intermediar conflitos, orientar consumidores e registrar queixas, sendo eles:

- (i) Aplicativo para Android: Disponível para download na App Store e Play Store;
- (ii) Aplicativo para iOS: Disponível para download na App Store e Play Store;
- (iii) Site: Acesso pelo endereço eletrônico www.procon.sp.gov.br e formalização de queixas mediante acesso do link “Faça sua reclamação”.

• ANEEL SUSPENDE POR 90 DIAS CORTES DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) suspendeu por noventa dias os cortes no fornecimento de energia elétrica motivados por falta de pagamento dos consumidores residenciais urbanos e rurais, incluindo-se também estabelecimento comercial destinado a atividades essenciais no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo tal medida aplicada a partir de 25 de março de 2020.

- **PRAZO DE REEMBOLSO DE SERVIÇOS**

O presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória 948/2020, incluindo que, na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; (ii) a disponibilização de crédito para aquisição de produtos oferecidos pela própria empresa; e (iii) outro acordo a ser formalizado com o cliente.

Contudo, referidas operações terão que ser realizadas pelas empresas sem qualquer custo adicional ao consumidor, desde que a solicitação seja feita no prazo de 90 dias, a contar de 08/04/2020.

Na hipótese da escolha do consumidor pela disponibilização de crédito, a quantia poderá ser utilizada no prazo de 12 meses, contados a partir da data do encerramento do estado de calamidade pública, sendo este mesmo prazo utilizado no caso da remarcação de eventos.

Os serviços abrangidos pela MP 948/2020 são: meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos.

Por fim, cumpre mencionar que a referida medida abrange também restaurantes, cafeterias, bares, centros de convenções, parques de diversão, locadoras de veículos e agências de turismo.

- **TRF-3 AUTORIZA CORTE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO**

No dia 14/04/2020, o Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Desembargador Mairan Gonçalves Maia Júnior, suspendeu a liminar que proibia o corte dos serviços de telecomunicações durante a quarentena, anteriormente prolatada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos nº 5004662-32.2020.4.03.6100.

O Des. Mairan Maia fundamentou que, além da queda na arrecadação, deve-se considerar que a crescente demanda pelos serviços de telecomunicação, gerada pelas medidas adotadas durante a pandemia, como home office e ensino à distância, também aumenta a necessidade de investimentos para manutenção e expansão de infraestrutura por parte das Companhias.

Ato contínuo, a proibição do corte dos serviços também afeta os cofres públicos, pois implica em menor arrecadação de tributos como PIS, ICMS e Cofins, com consequente redução de verbas para repassar aos serviços públicos essenciais, como a saúde.

Por fim, o magistrado afirmou que “a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações jurídicas em larga escala, sob pena de gerar incontrolável descontrole das atividades econômicas em geral. (...) não é porque se vive, temporariamente, período de pandemia que as relações e situações jurídicas hão de ser descumpridas, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública”.

• **PREFEITURA DE SP RECOMENDA HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO**

Para conter as transmissões do coronavírus, no dia 15/04/2020 foi publicado o Anexo Único do Decreto 59.349, no qual a Prefeitura de São Paulo recomenda horários de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

O prefeito Bruno Covas alegou que a orientação “visa reduzir as aglomerações de pessoas nas vias e logradouros públicos, em especial nos terminais e pontos de transporte urbano de passageiros nos horários de maior demanda”, valendo, também, para atividades que têm mais de um turno de trabalho nos setores público e privado.

Para as farmácias, hotéis, oficinas mecânicas, lojas de material de construção, lavanderias, call centers e outros, a recomendação é de abrir ou trocar turno antes das 6h ou depois das 11h. Os serviços de delivery, por outro lado, têm horário livre de funcionamento, e os supermercados não entram nessa lista de recomendação.

- **TJ-SP SUSPENDE LIMINARES SOBRE FORNECIMENTO DE GÁS A USUÁRIOS INADIMPLENTES**

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Geraldo Pinheiro Franco, aceitou o pedido do governo estadual e suspendeu seis liminares que determinavam a manutenção do fornecimento de gás aos usuários inadimplentes durante a pandemia, visto que as decisões de primeiro grau ignoraram o fato de que a manutenção do serviço, fora das hipóteses regulamentadas, "coloca em risco o abastecimento dos setores mais frágeis e pode comprometer a economia pública, interferindo diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia da Covid-19".

O Estado de São Paulo autorizou que um grupo específico de usuários, como hospitais, casas de saúde, residências e comércios de pequeno porte não tenham o fornecimento de gás interrompido por falta de pagamento, após fazer um acordo com as concessionárias de serviço público.

A decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo busca atender tanto as necessidades da população quanto das concessionárias, de modo a manter o equilíbrio financeiro e a continuidade do abastecimento.

- **LIMITE DE COMPRAS DE PRODUTOS POR PESSOA EM ESTABELECIMENTOS**

Em regra, o fornecedor não pode limitar a quantidade de produtos e serviços fornecidos, sem que exista uma justa causa, conforme artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no atual cenário de Coronavírus, a prática deixou de ser considerada ilegal, passando a ser facultado ao fornecedor impor tais limitações, tendo em vista que a mencionada conduta visa permitir que uma maior quantidade de indivíduos também possa adquirir produtos.

Nesse contexto, a limitação da quantidade de produtos que podem ser adquiridos por um só cliente busca preservar o direito coletivo em detrimento do individual.

• COBERTURA DO CORONAVÍRUS NOS PLANOS DE SAÚDE

Os usuários que possuem planos de saúde e que apresentem sintomas da Covid-19 deverão ser atendidos pelas operadoras na medida da modalidade contratada, podendo, portanto, abranger atendimento ambulatorial e/ou hospitalar.

Quanto a exames para detecção da Covid-19 no organismo do consumidor, deverá ser seguida a Resolução Normativa 453/2020, da Agência Nacional de Saúde (ANS), que incluiu o exame "SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS – COVID-19)" no rol de procedimentos obrigatórios no país, devendo esse exame ser contemplado e realizado quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de infecção pela Covid-19, ou se houver indicação médica.

Em qualquer das situações, é aconselhável que o consumidor entre em contato com sua operadora de planos de saúde antes de se dirigir a uma unidade de atendimento hospitalar, obtendo informações sobre o local mais adequado para ser atendido, haja vista a probabilidade de superlotação em determinados estabelecimentos.

• FORÇA-TAREFA CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS

A Força-Tarefa da Secretaria Extraordinária de Defesa do Consumidor junto com o Procon-SP e fiscais da receita estadual passaram a atuar em conjunto com a polícia judiciária para combater abusos no mercado de consumo durante a pandemia de Coronavírus. A Força-Tarefa, que começou dia 30/04, integra o Grupo Estratégico de Combate e Fiscalização, que tem por objetivo coibir a especulação e os abusos que geram elevação de preços e escassez.

De acordo com Fernando Capez, Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor, o trabalho em conjunto fortalece a garantia de que os direitos dos consumidores sejam respeitados. "Procon, Receita Estadual e polícia vão atuar juntos fechando o cerco contra os maus fornecedores que estão com práticas abusivas: se eles venderem acima do preço normal, de forma abusiva e for comprovado, eles serão autuados pelo Procon; em caso de venda sem nota fiscal e sem as informações suficientes para identificar os valores praticados, os fornecedores serão autuados pela Receita Estadual. A parceria irá

permitir a fiscalização de dezenas de estabelecimentos ao mesmo tempo", afirma Capez.

A nota fiscal ajuda a constatar se os preços praticados são abusivos ou não. Se não tiver nota, tendo apenas a palavra do fornecedor como prova, ele será autuado por sonegação. E, como a ação conta com a polícia, o fornecedor será levado para a delegacia para instauração de inquérito por crime de sonegação fiscal ou crime contra a economia popular.

• CONTRATOS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

É bastante usual a expressão de que “o contrato faz lei entre as partes”, e por tal razão, as contratantes sempre devem cumprir todas as obrigações assumidas. Contudo, em tempos de pandemia causada pelo novo Coronavírus, surge a seguinte questão: o que ocorre em tempos imprevisíveis? Isto é, o que acontece quando advém um fato extraordinário, que estava fora do âmbito de previsão das contratantes e, com isso, acarreta excessiva onerosidade às partes?

Para tais fatos imprevisíveis, extraordinários e supervenientes, a Lei prevê duas soluções: a revisão e a resolução, ambas guiadas pela teoria da imprevisão.

A revisão consiste no ato pelo qual o juiz modifica as cláusulas contratuais, a fim de igualar a relação entre as partes, compatibilizando a prestação com a obrigação. Mas não é qualquer motivo que enseja a revisão judicial, sendo necessário comprovar a existência de três requisitos: (a) superveniência de um acontecimento imprevisível; (b) alteração da base econômica objetiva do contrato; e (c) onerosidade excessiva.

O primeiro requisito encontra-se perfeitamente caracterizado pela pandemia do COVID-19, haja vista que era absolutamente imprevisível o fato de que um vírus, que surgiu em dezembro de 2019 na China, iria trazer tamanho impacto à economia mundial.

Em relação aos outros dois requisitos, cabe a parte demonstrar, no caso concreto, que o evento supramencionado trouxe um desequilíbrio, tornando a prestação contratual de uma das partes excessivamente onerosa.

Toma-se como exemplo o contrato da locação de um imóvel comercial que tem um aluguel de R\$ 10.000,00. Em uma situação econômica normal, o comerciante não teria problemas para adimplir com o valor pactuado. Contudo, no atual cenário, em que sequer pode abrir suas portas e, por conseguinte, obter faturamento, a prestação passa a ser desproporcional, autorizando a revisão judicial.

A outra solução (resolução contratual) é aplicável para aquelas hipóteses em que a obrigação torna-se impossível ou imprestável, tal como a contratação de cantor famoso para realizar show em festa de casamento ou em outra data específica. Trata-se de típica situação em que a parte poderá optar pela extinção do contrato, requerendo a restituição dos valores eventualmente despendidos.

Feitas tais considerações iniciais, a seguir será demonstrada outras situações específicas que vem sendo impactadas pela disseminação da COVID-19.

- **PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS**

A fim de atenuar o impacto econômico oriundo da pandemia do COVID-19, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) divulgou nota oficial informando que os cinco maiores bancos associados – Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander – prorrogarão, por sessenta dias, o prazo de vencimento das prestações de financiamentos concedidos a clientes pessoas física e micro e pequenas empresas, desde que o contrato negociado esteja em dia.

No entanto, tal condição não será concedida de forma automática pelas instituições financeiras, devendo ser requisitada pelo próprio cliente por intermédio das plataformas eletrônicas das instituições, uma vez que alguns municípios estão restringindo a abertura de agências bancárias.

Muito embora alguns bancos estejam agindo por livre iniciativa, o Congresso Nacional poderá adotar medidas governamentais através do Projeto de Lei 658/20, elaborado pelo Deputado Federal Helder Salomão, o qual prevê a suspensão da cobrança de parcelas dos financiamentos dos imóveis urbanos durante o período do atual estado de calamidade pública.

- **BNDES DISPONIBILIZARÁ R\$ 55 BILHÕES A EMPRESAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA COVID-19**

O BNDES divulgou, no dia 22 de março, um pacote de medidas para amenizar os efeitos negativos da atual pandemia, dentre elas a disponibilização de mais recursos para as micro, pequenas e médias empresas, as quais receberão o montante de R\$ 55 bilhões.

Além disso, a estatal divulgou que as empresas que não estejam em processo de recuperação judicial ou falência poderão fazer o refinanciamento de seus empréstimos ou requisitar a suspensão dos pagamentos pelo período de seis meses.

• **CONTRATOS DE LOCAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ALUGUEL**

Portas fechadas, estabelecimentos lacrados, estado de calamidade e COVID-19. Não é novidade para ninguém que o novo Coronavírus tem deflagrado efeitos nocivos à economia brasileira, já que a recomendação é de que ninguém sai à rua e se exponha ao vírus.

Nesse cenário muitas empresas têm – ou terão – dificuldades para colocar o caixa em dia, na medida em que muitas dependem de estarem com as suas portas abertas para faturar.

E uma despesa mensal que tem gerado dor de cabeça ao empresário, ou até mesmo às pessoas físicas, é justamente o aluguel. Nessa perspectiva, a melhor saída para esse momento de crise é o diálogo (ainda que à distância).

Isso, porque o artigo 18 da Lei de Locações (Lei 8.245/1991) permite que uma das partes, locador ou locatário, fixe um novo aluguel ou modifique alguma cláusula, com o intuito de reajustá-la à realidade.

Entre as cláusulas que podem ser modificadas estão: (i) o desconto no valor do aluguel, por prazo determinado ou até durar a pandemia; (ii) o não reajuste no valor do aluguel; (iii) a não incidência de multa, correção monetária ou juros pelo não pagamento do aluguel. Enfim, tudo dependerá da situação das partes e da estratégia adotada por aquele que deseja sair da crise.

Caso seja inviável manter o diálogo entre locatário e locador, a parte poderá valer-se do processo de revisão judicial, previsto no artigo 317, pelo qual se permite que o juiz corrija o valor da prestação, ou conceda outras medidas a fim de equilibrar a relação entre locador e locatário.

Caso a relação chegue ao insustentável, e o locatário não quiser mais ficar no imóvel, pois vislumbra que o aluguel tornou-se excessivamente oneroso, daí ele poderá requerer a resolução do contrato, isto é, sua extinção, conforme prevê o artigo 478 do Código Civil.

• OS IMPACTOS NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE SHOPPING CENTERS

Em relação à cobrança de alugueis de lojistas por parte dos shoppings centers, não há, ainda, uma posição pacificada entre as associações que representam a classe e administradoras responsáveis pela gestão dos contratos de locação.

De um lado temos a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), representante de redes importantes do setor, como BRMalls, Iguatemi e Multiplan, orientando que a cobrança de aluguéis seja prorrogada, mantendo-se somente a taxa proporcional de condomínio.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop), emitiu entendimento de isenção de pagamento de aluguéis durante o período em que os estabelecimentos estiverem fechados em razão da pandemia.

No entanto, o presidente da Abrasce, Glauco Humai, pontua que os contratos entre shoppings e lojistas são individuais, de modo que não é de competência de nenhuma associação do setor determinar uma posição homogênea e compulsória, ou seja, a questão deve ser tratada exclusivamente entre as administradoras e lojistas.

Em que pese tais considerações, diversas administradoras de shoppings brasileiros estão adotando medidas para apaziguar as relações no setor, como é o caso do Shopping JK Iguatemi, na cidade de São Paulo, que suspendeu a cobrança de aluguéis do mês de março, postergando o pagamento para um período futuro a ser definido.

- **PROJETO DE LEI EMERGENCIAL DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO**

Na noite do dia 30/03/2020, o Senador Antônio Anastasia (PSD/MG) protocolou um projeto de lei emergencial para alterar regulamentações do Direito Privado e suspender dispositivos até o final do ano corrente.

Vejam abaixo um breve resumo sobre as alterações propostas pelo projeto que tramita no Senado Federal:

- (i) Suspensão dos prazos prescricionais até 30 de outubro de 2020;
- (ii) Impossibilidade de invocar o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário como “fatos imprevisíveis”, a fim de propiciar a revisão ou resolução dos contratos;
- (iii) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre empresas ou empresários;
- (iv) Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do direito de arrependimento dos consumidores no prazo de 7 (sete) dias para produtos ou serviços adquiridos por entrega domiciliar;
- (v) Impossibilidade de concessão de liminar de despejo de imóvel urbano até 31 de dezembro de 2020;
- (vi) Os locatários poderão suspender, total ou parcialmente, o pagamento dos alugueres vencíveis a partir de 20 de março de 2020, de modo que tais valores serão pagos de forma parcelada a partir de 30 de outubro de 2020, acrescidas de percentual mensal de 20% sobre os alugueres vencidos;
- (vii) Ficam também suspensos os prazos de aquisição para propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, até 30 de outubro de 2020;

(viii) Os síndicos de condomínios edilícios poderão restringir a utilização das áreas comuns, bem como restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades;

(ix) Todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020;

(x) A prisão civil por dívida alimentícia deve ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar;

(xi) O prazo para abertura de inventários, no caso do falecimento ter ocorrido após 01/02/2020, fica dilatado para 30 de outubro de 2020; e

(xii) Prorroga a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para 14 de agosto de 2021.

• PAGAMENTOS DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

De acordo com a Lei 9.870/99, o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior serão estipuladas contratualmente no período da matrícula ou renovação do curso, sendo que o montante poderá ser parcelado em seis ou doze parcelas mensais iguais.

Em outras palavras a obrigação de pagamento é anual ou semestral e, em virtude de que tal valor pode ser alto para ser pago à vista, a lei permite que exista o parcelamento em até doze vezes, daí por que se torna mensalidade.

Essa ressalva é importante, uma vez que o aluno/pai não pode alegar que não pagará a mensalidade do mês pelo fato de não estar havendo aula, conforme contratado, uma vez que o pagamento mensal constitui uma das doze parcelas do valor total do contrato. Nesse compasso, se o responsável pelo pagamento das mensalidades deixar de pagar, poderão ser aplicadas as previsões contratuais penais, como o pagamento de juros e multa, já que o contrato continua em vigor.

Importante mencionar que durante o período de quarentena as instituições de ensino devem cumprir com o conteúdo escolar, modificando o calendário do ano letivo para ministrar as aulas posteriormente (no período de férias) ou oferecendo aulas online (EAD).

Caso a instituição deixe de fornecer todo o conteúdo do curso e sua respectiva carga horária, o consumidor poderá requerer o abatimento do preço ou pleitear indenização por inadimplemento contratual e falha na prestação do serviço, vez que pagou por um serviço que não foi inteiramente prestado.

Em que pese tais considerações, o senador Rogério Carvalho (PT-SE) apresentou o Projeto de Lei nº 1.163/2020, o qual obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30%, durante o período de suspensão das aulas. Em relação às universidades particulares, a medida só seria aplicada àquelas que não consigam desenvolver suas atividades por meio de aulas presenciais.

Entretanto, vale mencionar que a proposta recebeu críticas das entidades que representam as escolas privadas, sob argumentação de que o mencionado desconto prejudicaria, por exemplo, o pagamento dos professores e os custos de implementação das aulas a distância.

• OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Inegavelmente o mercado de construção civil e as relações contratuais que o regem, em especial as de compra e venda de imóveis em construção, serão atingidos pela quarentena provocada pela Covid-19.

Em outras palavras, o cronograma de obras poderá ser fortemente impactado, uma vez que as medidas como isolamento populacional, restrições de locomoção e suspensão de produção industrial e comercial afetarão a disponibilidade de materiais e de mão de obra necessárias para o regular andamento das construções civis, acarretando o atraso de obras e o descumprimento de prazos de conclusão contratualmente estabelecidos.

Diversos contratos de compra e venda de imóvel em construção, contratos de empreitadas e projetos de infraestrutura já possuem cláusulas que estipulam como serão os procedimentos a serem seguidos em caso fortuito, força maior e onerosidade excessiva de uma das partes.

Desta forma, deve-se analisar o contrato celebrado e verificar a forma como as hipóteses e os riscos se encontram distribuídos entre as partes. Caso o contrato não disponha de solução, as partes ficarão sujeitas aos dispositivos legais de caso fortuito e força maior e sua probabilidade de aplicação ao caso concreto (Código Civil, artigos 393 e 625), bem como às interpretações dos tribunais.

Em que pese tais considerações, acredita-se que os tribunais aceitarão eventual prorrogação do prazo, além da tolerância de 180 dias prevista na maioria dos contratos de construção civil, haja vista as consequências advindas das medidas adotadas pelo governo para controle da pandemia do novo coronavírus.

- **EM SESSÃO VIRTUAL, SENADO APROVA O PROJETO DE LEI 1179/2020**

Em sessão online realizada no último dia 03/04, o Senado Federal aprovou o PL 1179/2020, acima noticiado. Dentre as principais medidas, destacam-se:

(i) Prorrogação do prazo para entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que os dispositivos da lei entrarão em vigor de maneira escalonada a partir de janeiro até agosto do próximo ano;

(ii) Possibilidade do síndico restringir o uso das áreas comuns do Condomínio, a fim de evitar o contágio dos condôminos pela COVID-19;

(iii) Impossibilidade de discriminação, em razão da pandemia, dos preços dos contratos celebrados a partir de 20 de março; e

(iv) Vedação à desocupação do imóvel em ações de despejo ajuizadas a partir de 20 de março.

Assim, o texto seguirá para a Câmara dos Deputados e, caso seja novamente aprovado, será encaminhado para a sanção presidencial.

- **DECISÃO DO TJ/SP EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO E DIMINUIÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS**

O desembargador Arantes Theodoro, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento, decidiu pela proibição de suspensão de pagamento de aluguel em decorrência da queda de faturamento da empresa.

Segundo o julgador, “nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo autoriza a parte a resolver o contrato ou postular a readequação do ‘valor real da prestação’, mas não a simplesmente suspender o cumprimento da obrigação”. Assim, o fato de as atividades comerciais serem interrompidas, por força da pandemia da Covid-19, não autoriza o juiz a suspender o pagamento dos aluguéis.

Ademais, também entendeu pelo descabimento do regime de moratória imposto pelo Juiz ao credor, haja vista que este deve decorrer de ato negocial entre as partes ou por força de disposição legal especial, não sendo o regime tampouco autorizado em razão de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, o magistrado vedou o registro de protesto de título representativo do crédito de aluguéis, isto é, a decisão foi favorável à concessionária-devedora no sentido de impedir o locador de enviar a protesto título em relação aos aluguéis.

Em outro processo, o juiz Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, da 22ª Vara Cível de São Paulo, proferiu decisão liminar, autorizando a redução de aluguel em 30% do valor original, em virtude da pandemia provocada pela COVID-19.

O magistrado buscou manter a isonomia da relação contratual firmada entre as partes, fundamentando sua decisão em dois fatores (i) que o locatário sofreu drástica redução em seu faturamento, em razão da proibição de atendimento presencial em seu estabelecimento; e (ii) que os pagamentos dos aluguéis são a fonte de renda dos locadores.

- **DECISÃO DO TJ-SP ALTERA PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO ACORDADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA**

O desembargador César Ciampolini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em sede de Agravo de Instrumento, autos nº 2065856-76.2020.8.26.0000, concedeu medida liminar para alterar prestações de parcelamento acordado entre empresas em ação de indenização.

No caso concreto, foi decidido que, ao invés do pagamento das prestações de 10 mil reais, inicialmente fixadas pelas partes, serão pagas parcelas reduzidas de R\$ 5 mil reais para os próximos três meses, de modo que a diferença será adimplida posteriormente, com a devida incidência de correção monetária.

Segundo o julgador, “é certo que, em tempos normais, no Direito Comercial o campo é mais restrito para a invocação da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil. Em regra, deve-se valorizar, mais do que noutros ramos da Ciência Jurídica, a obrigatoriedade dos contratos. Todavia, decide-se, aqui, neste agravo de instrumento, em tempos de pandemia. Fato de força maior inquestionavelmente se impõe”.

Nesse sentido, completou o desembargador que, em razão da restrição de funcionamento do comércio, há a presunção da queda de faturamento, o que justificaria fundamentadamente a impossibilidade momentânea do pagamento das parcelas, tal como ajustadas no acordo.

- **DECISÃO DO TJ-SP NEGA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE**

O Desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em sede de apelação, autos nº 1005159-45.2016.8.26.0292, negou o levantamento de valores depositados judicialmente em garantia da sustação de protestos.

No acórdão, embora reconhecesse as inegáveis consequências da pandemia, que coloca em risco a própria economia nacional, não se pode dar preferência às necessidades financeiras da parte recorrente, em detrimento da recorrida, que também certamente se encontra em dificuldades financeiras.

Segundo o Desembargador, “o levantamento de dinheiro depositado nos autos de ações judiciais civis haverá de ser feito, naturalmente, em prol de quem ostente aparência de bom direito, atendendo, além disso, aos necessários requisitos de garantia da instância”.

- **SHOPPING CENTER DEVERÁ EFETUAR PAGAMENTO MÍNIMO DE ENERGIA ELÉTRICA PREVISTO EM CONTRATO**

A 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº 1028944-88.2020.8.26.0100, negou pedido de shopping center que, em razão da crise econômica desencadeada pela pandemia da Covid-19, pretendia suspender, provisoriamente, a obrigação de efetuar pagamentos mensais mínimos de energia elétrica (conforme previsto no contrato firmado entre as partes), substituindo-o pelo pagamento somente da energia efetivamente utilizada.

De acordo com os autos, o shopping center possui com a fornecedora de energia elétrica contrato atípico, tendo em vista prévio acordo de valor mínimo mensal, independente de uso efetivo de energia.

Assim, considerando que o estabelecimento comercial encontrar-se fechado em razão do decreto estadual de isolamento social, foi realizado pedido de tutela antecipada, visando o pagamento relativo apenas a eletricidade efetivamente consumida.

Todavia, segundo a juíza Renata Mota Maciel, “Privilegiar o prejuízo de uma das partes em detrimento da outra, por toda lógica dos contratos organizados na forma ‘take or pay’, seria o mesmo que o Poder Judiciário imiscuir-se no reequilíbrio de um contrato cujas cláusulas, à saciedade, assim o estabeleceram, sendo da própria essência da previsão de consumo mínimo situações nas quais a compradora não atingisse o volume mensal de consumo previsto”.

Ademais, de acordo com a magistrada, a aplicação de cláusula do contrato que dispõe sobre caso fortuito ou força maior, apenas em benefício de uma das partes, tendo em vista o notório prejuízo sofrido pela fornecedora de energia, seria desconsiderar todo o contexto que levou as partes a optarem pelo modelo de fornecimento de energia elétrica na modalidade incentivada.

- **PROJETO DE LEI VISA A ANULAR MULTA POR QUEBRA DE CONTRATO**

A senadora Maria Gabrielli (PSDB-SP) apresentou o projeto de lei 2.021/2020, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para impedir sejam aplicadas multas ao consumidor que não respeitou o período de fidelidade.

A alteração, aliás, se aplicaria a qualquer situação em que houvesse a decretação do estado de calamidade, mas o contrato deverá, necessariamente, ser firmado antes do período calamitoso.

Vale lembrar que o estado de calamidade pode ser decretado por qualquer ente estadual ou municipal, quando verificada a incapacidade de ação do poder público frente a um cenário anormal, tal como o é o período da pandemia atual.

- **DECISÃO SUSPENDE COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS**

O juiz Renato Coelho Borelli, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, determinou a suspensão das parcelas de créditos consignados por quatro meses, em decisão proferida no bojo do processo nº 1022484-11.2020.4.01.3400.

A decisão determina que o Banco Central e a União imponham aos bancos a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos a aposentados, tanto pelo INSS quanto pelo Regime Próprio de Previdência Social, pelo período de quatro meses, sem a cobrança de juros de mora e multa.

- **GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM UM CENÁRIO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS**

A Legislação específica de Direito de Família - Lei 13.058/2014 - não faz qualquer previsão sobre guarda compartilhada em cenário de pandemia. Dessa forma, não há previsão de interrupção do regime de convivência entre pais e filhos com base em força maior, ou seja, eventos relacionados a fatos externos que independem da vontade humana.

Em relação à guarda compartilhada, o melhor caminho é o diálogo dos pais para chegar a um consenso sobre como proceder, sempre pensando no interesse e no bem-estar do(s) filho(s).

Caso a convivência não seja possível, por questões de idade, saúde, situação de risco, perigo de transmissão, localização, recomenda-se que o contato com o outro genitor seja mantido por telefone e pela internet, com o objetivo de amenizar a ausência física, assegurando a plena convivência familiar e mantendo o vínculo afetivo.

- **PROJETO SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES DE HABITAÇÃO DURANTE PANDEMIA**

O Projeto de Lei 692/2020 suspende por tempo indeterminado o cumprimento de mandados de reintegração de posse, remoções judiciais ou extrajudiciais e despejos, tanto em área urbana quanto rural, em caso de pandemia. A proposta ainda não foi distribuída às comissões e, se houver acordo, poderá ser inserida na pauta do Sistema de Deliberação Remota do Plenário.

- **CNJ AUTORIZA A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

O Conselho Nacional de Justiça divulgou a Recomendação 62/2020, que padroniza medidas tomadas pelos entes do Judiciário para evitar e combater a propagação do coronavírus, dentre elas que os “magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

- **PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Muito embora tenha ocorrido a diminuição dos atendimentos em Fórum e a impossibilidade de realizações de audiências, tais fatos não obstam o ajuizamento de ação judicial para pleitear, revisar ou exonerar a prestação de alimentos, haja vista que os impactos da COVID-19 na economia certamente influenciará o binômio necessidade/possibilidade, que permeia os pedidos de alimentos.

Visando atribuir celeridade e desobstruir o Judiciário, é recomendável que as partes realizem um acordo provisório extrajudicialmente, o qual poderá, no futuro e em momento oportuno, ser homologado judicialmente.

Em relação ao cumprimento de sentença na ação de alimentos, foram publicadas notícias dando conta de que algumas decisões judiciais deixaram de decretar a prisão por inadimplemento, considerando as recentes recomendações emitidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), visando mitigar a transmissão do vírus. Na Bahia, inclusive, determinou-se a liberação de presos por débito alimentar e suspenderam-se os mandados de prisão por dívidas dessa natureza.

- **JUIZ DE RECIFE CELEBRA “CASAMENTO VIRTUAL” EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA PANDEMIA**

O Dr. Clécio Bezerra, juiz de direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da comarca de Recife/PE celebrou casamento remotamente, através de ligação por vídeo do aplicativo Whatsapp.

A alternativa encontrada pelo Magistrado uniu uma forma de não frustrar a expectativa dos noivos e evitar aglomerações de pessoas, cumprindo, assim, com as recomendações das autoridades de saúde. Para combater a transmissão do Coronavírus, o Tribunal de Justiça de Pernambuco suspendeu o funcionamento presencial nas unidades judiciais e administrativas de todo o Estado, os quais estão acontecendo remotamente.

• PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTAMENTOS DURANTE A QUARENTENA

Tendo em vista o crescente temor popular em razão dos efeitos nefastos do novo Coronavírus, os Cartórios de Notas do Brasil têm registrado um aumento exponencial de pessoas para a realização de testamentos, a fim de realizar o competente planejamento sucessório e dar a desejada destinação do patrimônio na hipótese do falecimento do seu titular. Dados da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná apontam para um aumento de 70% nos interessados em realizar o seu testamento.

A esse respeito, vale lembrar que os requisitos e formalidades para o testamento estão previstos nos artigos 1857 e seguintes do Código Civil. Caso o interessado pretenda realizar testamento público, recomenda-se que o processo seja conduzido remotamente e/ou por videoconferência, inclusive em atenção às recentes recomendações do CNJ. Nesse cenário, o testador apenas precisará comparecer até o cartório para o ato da assinatura, acompanhado de duas testemunhas.

Caso, contudo, o testador opte por realizar testamento particular, o que é altamente recomendável para se manter as medidas de isolamento propostas pelas autoridades de saúde, o testador poderá redigir do próprio punho, assinando o instrumento na presença de três testemunhas.

Todavia, vale ressaltar que os Tribunais têm mitigando a obrigatoriedade da presença de testemunhas para impor a validade do testamento, em situações excepcionais, tal como certamente o é a crise provocada pela COVID-19.

Desta forma, nada impede que o testador, em isolamento social, possa redigir seu testamento sozinho, sem testemunhas, assinando-o para produzir seus regulares efeitos.

Importante mencionar que, para fins de comprovação da autenticidade dos termos dispostos no testamento particular, é recomendável que o testador faça também um vídeo de si próprio lendo e ratificando suas disposições testamentárias, o qual poderá ser utilizado como meio comprobatório para eventual futura discórdia na partilha entre os herdeiros.

- **DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ABRIGOS DURANTE PANDEMIA**

Atualmente, há 34.566 brasileiros entre zero e 18 anos acolhidos no país, em uma rede de 4.279 serviços de acolhimento institucionais e familiares, de acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou algumas diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento e adoção durante a pandemia de Coronavírus. O objetivo é que a vida das crianças e dos adolescentes sob proteção do Estado seja preservada, além das equipes que atuam nos abrigos e nos serviços de adoção.

Apesar do distanciamento social decretado pelos governos estaduais, os órgãos que assinam com o CNJ a Recomendação Conjunta nº 1/2020 pretendem garantir a manutenção dos serviços de adoção e acolhimento, além de evitar o fechamento dos abrigos nos lugares afetados pela Covid-19.

A recomendação é que os tribunais priorizem medidas que permitam que as crianças e adolescentes deixem os abrigos e passem a conviver em ambiente familiar, desde que a equipe técnica responsável avalie a situação e obtenha a devida autorização judicial para tanto.

Ato contínuo, orienta-se que os serviços de acolhimento adaptem o seu funcionamento, limitando o número de cuidadores, residentes, crianças e adolescentes a no máximo dez, a fim de mitigar as chances de contágio.

- **PROJETO DE LEI Nº 1.627/2020 DISCIPLINA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O Projeto de Lei nº 1.627/2020, de 07 de abril, proposto pela senadora Soraya Vieira Thronicke (MS) e elaborado pelos professores Mário Luiz Delgado (FADISP/IASP), José Fernando Simão (USP), João Ricardo Brandão Aguirre (Mackenzie) e Maurício Bunazar (IBMEC), dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo CoVid-19”.

De acordo com o projeto, “o regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena” (art. 6º). Caso não haja acordo, o dispositivo deve seguir os pressupostos do artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil.

Durante o período de suspensão das atividades escolares, o mesmo regime previsto nas férias poderá ser aplicado. Além disso, a garantia de que o genitor não guardião ou não residente será mantida virtualmente (§ 1º do art. 6º), o que se aplica também ao direito de visita dos avós idosos ou em condições vulneráveis (art. 7º). O isolamento virtual da criança em relação aos parentes configura alienação parental e ilicitude civil por um dano existencial provocado.

- **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 16 de março houve a promulgação do Decreto nº 64.864 pelo Governador do Estado de São Paulo, João Doria, cujo objetivo é dispor “sobre a ação de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)”.

Dentre as medidas adotadas, destacam-se, no artigo 2º, (i) o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada; (ii) a maximização, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial; (iii) a proibição de viagens no território nacional nem submeter pedidos de autorização governamental para viagens internacionais, salvo mediante despacho motivado que indique razão emergencial; (iv) a recomendação da suspensão por 60 dias do funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso, inseridos no Programa "São Paulo Amigo do Idoso", instituído nos termos do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012 pelos Municípios e (v) o controle de aglomerações pelas repartições públicas de forma a evitá-las.

Neste diapasão, alinhando-se ao disposto pelo Decreto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) determinou a suspensão do atendimento presencial no período de 23 de março a 30 de abril de 2020.

Os serviços oferecidos pela JUCESP estarão disponíveis via online através do site www.jucesp.sp.gov.br mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.br ou com certificado digital e via call center através do número (11) 3468-3050.

- **REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA OU REUNIÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS**

É cediço que as deliberações dos sócios são tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social e, para tanto, é necessária a publicação de edital para a convocação. No caso das sociedades anônimas, a assembleia anual ocorre nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, conforme disposto no artigo 132 da Lei das Sociedades Anônimas.

Contudo, o panorama atual de pandemia do Coronavírus suscita a adoção de medidas que impediriam a ocorrência dessas assembleias, na medida em que a orientação do Ministério da Saúde e do próprio Decreto nº 64.864 de 16 de março de 2020 é de controlar aglomerações, de modo a evitá-las.

Ato contínuo, a Medida Provisória nº 931, publicada em 30 de março de 2020, realizou uma série de inovações e alterações aos dispositivos legais vigentes, quais sejam:

(i) as sociedades cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404/76, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social, sendo considerado sem efeito no exercício de 2020 qualquer período inferior estipulado em contrato.

(ii) a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar todos os prazos estabelecidos na Lei n. 6.404/76, para as companhias abertas, estipulando um novo período para apresentação das demonstrações financeiras.

(iii) para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de trinta dias previsto no art. 36 da Lei nº 8.934/94, será contado somente da data em que a respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços;

(iv) para atos ocorridos a partir de 1º de março de 2020 e sujeitos a arquivamento prévio, como realização de emissões de valores mobiliários, o prazo de 30 (trinta) dias para seu arquivamento será contado somente da data em que a respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços;

(v) alteração do artigo 1.080-A do Código Civil, autorizando ao sócio participar e votar a distância em reunião ou assembleia;

(vi) Alteração do artigo 43-A da Lei nº 5.764/71, autorizando ao associado participar e votar a distância em reunião ou assembleia;

(vii) Alteração do artigo 121 da Lei 6.404/76, autorizando que os acionistas de sociedades anônimas abertas e fechadas participem e votem a distância em assembleia geral.

(viii) Alteração do artigo 124, parágrafo 2º, da Lei n. 6.404/76, (i) autorizando a realização de assembleia geral, por motivo de força maior, em local diverso da sede da companhia, desde que no mesmo Município e mediante clareza nos anúncios; (ii) facultando a Comissão de Valores Mobiliários excepcionar tal regra para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Para as sociedades que optarem por realizar assembleias e reuniões de forma virtual, é imprescindível (i) respeitar todas as regras de convocação já vigentes, realizando-as por meio digital; (ii) disponibilizar plataforma que permita o envio digital dos documentos de representação, votação à distância em tempo real e a assinatura virtual do livro de presença; e (iii) indicar um secretário para realizar a transcrição da ata da assembleia ou reunião, a qual deverá ser disponibilizada ao final do ato para assinatura digital.

Por fim, importa mencionar que todas as alterações derivadas da Medida Provisória nº 931 são de caráter transitório e concernentes somente ao ano de 2020, levando em consideração a ordem de isolamento dos Estados para evitar a disseminação da COVID-19.

• MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PELO INPI NA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS

Diante das recentes determinações estaduais e do Ministério da Saúde no sentido de evitar aglomerações e substituir o trabalho presencial pelo remoto, o INPI alinhando-se a essas disposições, instituiu temporariamente o teletrabalho para todas as equipes e determinou o fechamento do edifício sede no Rio de Janeiro a partir de 20 de março.

As medidas visam preservar a saúde dos servidores, colaboradores e usuários e ressaltam-se, dentre elas, (i) a interrupção do atendimento presencial ao público, assim como as atividades da Biblioteca Economista Cláudio Treiguer e as aulas presenciais da Academia do INPI, (ii) a continuidade dos sistemas informatizados, que seguem em funcionamento, logo os serviços podem ser protocolados via online e (iii) suspensão dos prazos entre 16/03 e 14/04.

• OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS NAS OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES

Com os recentes acontecimentos e declarações com o objetivo de conter a disseminação do Coronavírus, vários setores da sociedade civil e empresarial já começaram a sentir seus efeitos.

No âmbito empresarial, mais especificamente em relação às operações em estágio inicial, é importante que as partes mantenham o diálogo e bom senso a fim de avaliarem os impactos que o surto poderá causar às empresas em questão, como a capacidade de geração de lucros e resultados e a possibilidade de financiamentos para a aquisição. Isto porque estabelecer as provisões nessa fase inicial pode evitar que haja disputas contratuais posteriormente.

Já em relação aos contratos de M&A já firmados e em plena execução, embora os efeitos do Coronavírus possam ser piores por demandarem um grande número de pessoas trabalhando na sua realização, é preciso buscar soluções para além de ajustes contratuais de efeitos presentes e futuros da pandemia ou a adoção de cláusulas de MAC (“Material Adverse Change”) e MAE (“Material Adverse Effect”), que estabelecem o comportamento das partes em situações imprevisíveis com a finalidade de gerar estabilidade ou maior previsibilidade na relação contratual mediante a implementação de novo parâmetro quantificável ou qualificável.

Neste diapasão, cada efeito material diferente daquele esperado, deve ser analisado à luz das definições do contrato de fusões e aquisições e não somente desfazer a operação, muito comum quando ocorre algum MAC/MAE.

• **ADIAMENTO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, na 307ª Sessão Ordinária realizada no dia 31.03.2020, orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial em decorrência dos impactos econômicos da Covid-19, quais sejam:

(i) Suspender as Assembleias Gerais de Credores presenciais, possibilitando a realização remota, quando necessária para a continuidade das atividades empresariais da devedora. Vale lembrar que essas assembleias têm competência para, dentre outras materiais, rejeitar ou aprovar o plano de recuperação judicial;

(ii) Prorrogar o "stay period", se houver a necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores. O "stay period" refere-se ao período em que as execuções direcionadas à devedora ficam paralisadas; e

(iii) Autorizar a devedora a apresentar novo plano de recuperação judicial, quando a pandemia representar alteração significativa da sua atividade.

• **EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUEREM SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE CREDITORES E MORATÓRIAS**

Os Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Ceará proferiram decisões suspendendo o pagamento de credores, garantias e serviços essenciais, tais como energia elétrica, a companhias em recuperação. No entanto, Tribunais em São Paulo e Espírito Santo entenderam pela impossibilidade da suspensão.

As decisões que não permitiram a suspensão do pagamento de credores foram justificadas asseverando que a função do Judiciário não é decidir sobre o tema, uma vez que a negociação deve ser feita diretamente com a assembleia de credores. Nesse sentido, caberia à Justiça somente julgar ilegalidades no plano de reestruturação da empresa.

O Desembargador Manoel Pereira Calças, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), negou a suspensão do pagamento dos credores e a moratória das contas de água, energia elétrica e telefone de uma empresa em recuperação judicial sob a justificativa de que os credores também são vítimas “dos impactos econômicos da pandemia, não bastasse a circunstância de estarem eles cooperando efetivamente para o soerguimento da recuperanda (...). Outrossim, inexistente previsão legal que permita ao magistrado compelir a empresa ao fornecimento de um produto, ainda que a outra parte esteja em recuperação judicial ou passando por grave crise econômico-financeira”.

A decisão manteve a sentença de primeira instância proferida pelo juiz Marcelo Sacramone, da 2ª Vara de Falências do TJSP, que afirmou que a o adiamento deve ser deliberado pela assembleia dos credores.

No mesmo diapasão, o juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, também do TJSP, negou o pedido da empresa Abril para o adiamento por 90 dias de parte dos valores devidos em seu acordo de recuperação judicial, já que a moratória poderia prejudicar credores que necessitam dos valores devidos por ela, além de que os balanços financeiros de janeiro e fevereiro de 2020 não demonstraram queda de receita em razão da pandemia.

Embora existam decisões desfavoráveis, conforme supramencionado, algumas empresas devedoras conseguiram vitórias no Judiciário.

O juiz Fernando Viana da 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro determinou a suspensão, por 90 dias, dos valores devidos por uma empresa recuperanda (processo nº 0116330-24.2013.8.19.0001) sob a justificativa da crise global econômico-financeira criada pela pandemia do Covid-19. Isto porque, para ele, a “notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos dispensa maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e urgência da determinação de medidas que visem salvaguardar a atividade empresarial”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), através da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, deferiu a suspensão por 90 dias dos pagamentos e obrigações na recuperação judicial de uma empresa regional de aço, no processo nº 0131447-76.2017.8.06.0001. O argumento para o posicionamento foi que a crise econômica no Brasil é ainda mais preocupante para empresas que foram surpreendidas pelo coronavírus em meio a um processo de recuperação judicial.

Portanto, não há uma uniformidade no entendimento da presente questão pelos tribunais, o que gera uma insegurança jurídica no âmbito das recuperações judiciais, sendo imprescindível estabelecer uma padronização.

- **PROVIMENTO CG Nº 11/20 CRIA PROJETO-PILOTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAIS PARA DISPUTAS EMPRESARIAIS**

O Provimento CG nº 11/20 cria o projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19, destinado a empresários e sociedades empresárias, nos termos do artigo 966 do Código Civil, bem como demais agentes econômicos, desde que envolvidos em negócios jurídicos relacionados à produção e circulação de bens e serviços.

A Corregedoria Geral de Justiça considerou relevante estabelecer a via pré-processual de auto composição neste momento de crise, tendo em vista o impacto da pandemia nas atividades empresariais e os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demandas societárias atreladas a presente crise.

Segundo o dispositivo, a parte interessada formulará requerimento através do e-mail institucional cerde@tjse.jus.br, no qual deverá constar o pedido e a causa de pedir, observando-se, ainda, a competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital do Estado de São Paulo.

O procedimento de mediação observará o disposto nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 13.140/2015, bem como a Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mais, a audiência de conciliação ou sessão de mediação serão realizadas por meio do sistema Microsoft Teams, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O projeto-piloto funcionará até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do “Sistema Remoto de Trabalho”, instituído no Provimento CSM nº 2.549/2020 e, após encerrado tal período, será avaliada pela Corregedoria Geral da Justiça a viabilidade de sua prorrogação, com integração e submissão ao sistema já existente do NUPEMEC, conforme as regras vigentes deste.

- **ASPECTOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID - 19**

As relações de trabalho foram direta e duramente impactadas com a pandemia global decorrente do novo coronavírus (Covid-19), cujas consequências e efeitos ainda são desconhecidos em sua magnitude e extensão.

A cada dia se verifica o aumento de pessoas infectadas, óbitos e novas medidas adotadas pelos órgãos governamentais locais e internacionais para a prevenção, combate e tratamento das pessoas infectadas, além de preservação das economias de inúmeros países, empresas e subsistência de bilhões de pessoas.

O interesse maior de preservação, garantia e proteção da vida e saúde de todas as pessoas deve ser aliado à adoção de medidas urgentes e imediatas para a preservação das relações de trabalho, negócios, atividades empresariais e renda, para que assim seja possível a subsistência de toda a sociedade.

No nosso país não há diferença, as medidas de isolamento social, quarentena, fechamento de atividades econômicas, repercutem nas rotinas de pessoas, famílias, empresas e profissionais autônomos de qualquer porte, sem exceção.

No plano das relações de trabalho a situação vivenciada sem precedentes, em especial, por força das referidas medidas restritivas e protetivas em curso, caracteriza força maior, inevitável e imprevisível, a qual impede o cumprimento de determinadas obrigações e deveres, por motivos alheios à vontade do agente.

Partindo desse pressuposto de força maior, devem ser consideradas as seguintes disposições legais em vigor até o momento, para a adoção de medidas para a continuidade ou não das relações de emprego existentes.

- **A POSSIBILIDADE DE INVOCAR MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA FLEXIBILIZAR AS NORMAS TRABALHISTAS:**

No plano da legislação trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho editada em 1º de maio de 1943, trata da força maior em seus artigos 501 a 504, como excludente para a aplicação de restrições imediatas em caso de extinção da empresa ou do estabelecimento em que o empregado trabalhe, ou então, diante da necessidade de redução salarial para a continuação de suas atividades.

De acordo com o artigo 501 da CLT, “Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

A força maior não poderá ser invocada nas hipóteses de imprevidência do empregador, ou então, quando não houver comprometimento substancial das condições econômicas e financeiras da empresa, sob pena das medidas aplicadas sob tal fundamento serem consideradas ilícitas e ineficazes.

Não há dúvida que as medidas restritivas impostas por diversos governos estaduais e municipais, determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, por força da pandemia da Covid-19, podem afetar de forma substancial e irreversível a continuidade de funcionamento de inúmeras empresas, com o comprometimento direto das relações de emprego.

Uma vez caracterizada a força maior no plano da relação de trabalho, com o encerramento das atividades empresariais objeto do vínculo de emprego, o empregador poderá rescindir os contratos de trabalho de forma justificada, ficando obrigado ao pagamento de metade da indenização a que o empregado com contrato de trabalho por prazo indeterminado teria direito, no caso de dispensa sem justa causa.

Para todos os efeitos, devemos considerar, nesse passo, o contrato de emprego por prazo indeterminado com vinculação obrigatória ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.), através do qual o empregado dispensado sem justa causa tem direito ao recebimento de multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao F.G.T.S..

Em caso de rescisão do contrato de trabalho com fundamento em força maior, a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao F.G.T.S. será reduzida pela metade, justamente por se tratar da indenização devida aos empregados vinculados ao regime do F.G.T.S..

Além da multa de 20%, será devido o pagamento das seguintes verbas rescisórias ao empregado por prazo indeterminado:

- Saldo de salário;
- 13º salário proporcional ou integral, de acordo com a época da rescisão;
- Férias vencidas e/ou proporcionais + 1/3;
- Liberação do saldo da conta do F.G.T.S. após depósito da multa rescisória de 20%;
- Liberação do Seguro Desemprego.

Frise-se, por oportuno, que em caso de rescisão contratual oriunda de força maior o cumprimento ou pagamento do aviso prévio de forma indenizada não será devido, visto se tratar de extinção motivada da relação de emprego.

Em se tratando do empregado com contrato de trabalho por prazo determinado, em caso de rescisão contratual decorrente de força maior, será devido o pagamento de 25% da remuneração a que teria direito até o término da vigência contratual, além do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e liberação do saldo da conta vinculada ao F.G.T.S..

Caso seja possível a continuidade das atividades empresariais na hipótese de força maior, será autorizada a redução salarial provisória e temporária de todos os empregados da empresa em até 25%, garantido o salário mínimo, durante o período dos efeitos decorrentes do motivo de força maior.

A redução salarial de até 25% deverá ser objeto de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, mediante assembleia de empregados e/ou das categorias e representação pela entidade sindical dos trabalhadores.

É discutível se a redução salarial de 25% poderá ser acompanhada de redução equivalente da jornada de trabalho, uma vez que a norma do artigo 503 da C.L.T. é omissa a respeito, tratando, apenas, da possibilidade de redução salarial.

Certo é que em caso de negociação para a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, deverá ser ajustada a redução salarial acompanhada ou não de diminuição da jornada de trabalho, sem prejuízo de outras medidas de amparo ao trabalhador, tais como garantia temporária de emprego, ampliação de benefícios, etc.

Caso a força maior invocada para a rescisão de contratos de trabalho ou redução salarial seja considerada falsa, será devido o pagamento das diferenças de verbas rescisórias e de salários que foram indevidamente reduzidas.

As disposições da Consolidação das Leis do Trabalho para o enfrentamento do momento atual, todavia, são insuficientes, ainda mais após a declaração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Por consequência, novas medidas governamentais estão sendo adotadas, sendo certo que no plano trabalhista podem ser destacadas as seguintes, até o momento.

- **EDIÇÃO DA LEI N. 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020/2020, A QUAL CONSIDERA JUSTIFICADA A FALTA DO EMPREGADO CAUSADA PELO ISOLAMENTO SOCIAL:**

Foi editada com o objetivo de estabelecer medidas para “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019” (cfr. artigo 1º), tais como isolamento, quarentena, internação e exames compulsórios, dentre outras.

No plano das relações de trabalho, deve ser destacado o artigo 3º, § 3º, pelo qual “Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

Ou seja, em caso de ausência do empregado ao trabalho motivada por isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras medidas profiláticas; tratamentos médicos específicos e/ou estudo ou investigação epidemiológica; restrição de circulação por portos, aeroportos e/ou rodovias, as faltas respectivas serão consideradas justificadas, sem prejuízo do recebimento dos salários respectivos.

A justificativa para ausências ao trabalho em tais hipóteses permanecerá válida, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo Coronavírus.

- **A MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020 CRIA FACILIDADES PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS:**

No dia 22 de março de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 927/2020, considerando expressamente a existência de força maior nos termos do artigo 501 da CLT, uma vez reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por consequência, foi ampliado o rol de medidas que podem ser adotadas imediatamente pelos empregadores para a continuidade e preservação das relações de emprego e das atividades econômicas, sem rescisões contratuais e aumento da taxa de desemprego.

As medidas previstas poderão ser ajustadas mediante mero acordo individual escrito, sem a necessidade de participação e anuência de qualquer sindicato, ou então, celebração de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho.

As medidas trabalhistas poderão ser adotadas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, com duração até 31.12.2020.

Durante o estado de calamidade pública, empregado e empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

As disposições da Medida Provisória nº 927/2020 serão aplicáveis aos contratos de trabalho regidos pela CLT, trabalho temporário, trabalho rural e trabalho doméstico no que couber, como em relação a jornada, banco de horas e férias.

A Medida Provisória nº 927/2020 já está em vigor e precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional em 120 dias.

O artigo 18 da MP 927/2020, que tratava do direcionamento do trabalhador para qualificação, mediante suspensão do contrato de trabalho por 4 meses, já foi revogado pela Medida Provisória n. 928/2020.

A MP 927/2020 prevê a adoção das seguintes medidas para enfrentamento da força maior e os efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, para preservação do emprego e da renda, sem prejuízo da adoção de outras medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Vejamos a seguir os pormenores de cada uma das medidas acima:

Teletrabalho

I - empresa poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

II - Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, sendo dispensado o registro e fiscalização da jornada de trabalho, em especial, para pagamento de horas extras, horas noturnas e horas de sobreaviso.

III - O regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância será aplicável a estagiários e aprendizes.

IV - A alteração deverá ser comunicada pelo empregador ao empregado com antecedência de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico.

V - Caso o empregado não disponha de equipamentos tecnológicos e infraestrutura, a empresa poderá fornecer os equipamentos de forma gratuita, em regime de comodato, além de custear as despesas de serviços de infraestrutura para acesso à internet, sem que esse custeio seja caracterizado como verba de natureza salarial. Na impossibilidade do fornecimento de equipamentos pela empresa e caso o empregado não disponha dos mesmos, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

VI - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo;

VII - As regulamentações dos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing não se aplicam ao regime de teletrabalho previsto na MP 927/2020;

VIII - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância não será devido o vale transporte, tão pouco auxílio combustível, salvo se necessário eventual deslocamento para o local de trabalho ou execução de atividades laborais imprescindíveis. Os valores creditados de forma antecipada deverão ser preservados para utilização futura pelo empregado após a retomada das atividades de forma presencial;

IX - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância será devida a continuidade do fornecimento do vale refeição e vale alimentação, tal como já realizado por força de norma coletiva ou ajuste entre as partes;

X - Durante o período de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância os empregados deverão ser orientados a cumprir a jornada de trabalho contratada, além do respectivo intervalo para refeição e descanso. Também deverão ser respeitadas as folgas semanais e feriados.

Antecipação de férias individuais

I - A antecipação de férias individuais será comunicada pela empresa com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado. Poderá ser concedida por ato do empregador, independente de concordância do empregado, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;

II - as férias antecipadas não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;

III - adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;

IV - trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (Covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas;

V - Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas;

VI - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devido o 13º salário, a saber, dia 20 de dezembro de 2020;

VII - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, no prazo de 48 h;

VIII - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias;

IX - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Férias coletivas

I - A empresa poderá conceder férias coletivas, desde que haja comunicação por escrito ao conjunto de empregados afetados com 48 horas de antecedência;

II - As empresas ficam desobrigadas de respeitar os limites definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que só autoriza a ocorrência das férias coletivas em dois períodos anuais, nenhum deles inferior a dez dias corridos;

III - A MP 927/2020 também dispensa a comunicação prévia ao Ministério da Economia e aos sindicatos da categoria profissional quanto a concessão das férias coletivas durante o período de calamidade pública.

Antecipação de feriados

I - As empresas poderão antecipar feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, mediante acordo individual escrito com cada empregado;

II - A comunicação deverá ser feita por escrito ou meio eletrônico com antecedência de 48 horas;

III - As datas podem ser usadas para compensação do saldo em banco de horas;

IV - O aproveitamento de feriados religiosos depende de concordância do empregado, mediante acordo individual escrito.

Banco de horas

I - Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual escrito;

II - A compensação das horas decorrentes da implementação do banco poderá ocorrer no prazo de até dezoito meses, contado a partir de 31.12.2020;

III - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias;

IV - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

I - Fica dispensada a realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares e quanto aos demissionais, apenas se o exame médico ocupacional mais recente tiver sido realizado há menos de 180 dias. Caso contrário, será necessária a realização do exame médico demissional;

II - Os exames poderão ser realizados no prazo de 60 dias após o fim do estado de calamidade, exceto se o médico da empresa considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado;

III - Fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, mas será admitida a modalidade de ensino à distância. As ações presenciais podem ser realizadas no prazo de 90 dias após o fim do estado de calamidade.

Da suspensão do recolhimento do FGTS

I - A MP 927/2020 dispensa os empregadores de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) das competências março, abril e maio de 2.020, nos respectivos vencimentos em abril, maio e junho de 2.020;

II - A medida vale independentemente do número de empregados; do regime de tributação; da natureza jurídica; do ramo de atividade econômica e de adesão prévia.

III - O valor devido poderá ser pago, sem atualização, multas ou encargos, em até seis parcelas mensais, com vencimento a partir de 07 de julho de 2020, desde que previamente declarados até o dia 20 de junho de 2020.

IV - Em caso de não pagamento das seis parcelas será bloqueada a emissão do certificado de regularidade do FGTS.

V - Em caso de rescisão contratual os depósitos relativos às competências março, abril e maio deverão ser realizados juntamente com a multa rescisória, dentro do prazo legal vigente.

- **DISPOSIÇÕES GERAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020:**

I - Os empregados infectados pelo coronavírus (covid-19) não poderão alegar a existência de doença ocupacional para quaisquer fins, salvo se houver comprovação expressa do nexo causal.

II - Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contados de 22 de março de 2020, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

III - A MP nº 927/2020 permite aos estabelecimentos de saúde prorrogar a jornada de trabalho dos profissionais, mesmo para as atividades insalubres e para quem faz jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. O texto também permite a adoção de escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada. As horas suplementares podem ser compensadas no prazo de 18 meses após o estado de calamidade pública por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

IV - Durante o período de cento e oitenta dias contados a partir de 22 de março de 2020, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

i - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

ii - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

iii - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

iv - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

- **NOVAS MEDIDAS DEVEM SURTIR NOS PRÓXIMOS DIAS:**

Após a edição da Medida Provisória nº 927/2020 há informações de que novas medidas de proteção do emprego e das atividades econômicas serão adotadas pelo Governo Federal nos próximos dias, com o objetivo maior de evitar o aumento da taxa de desemprego.

É possível que seja estabelecida a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho e de salário, mediante complementação parcial ou total de acordo com faixas salariais, através de recursos destinados ao Seguro Desemprego.

Além disso, também devem ser adotadas medidas que garantam uma remuneração mínima para os profissionais autônomos impedidos de desempenhar suas atividades.

A adoção de qualquer medida já contemplada pela legislação em vigor, em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigos 501 a 504 – força maior) e a Medida Provisória nº 927/2020, deverá atender as necessidades da empresa com o objetivo de preservar as relações de trabalho em curso, mediante negociações individuais e por escrito, formalizadas pelas partes (empregador e empregado) mediante aditivos aos contratos de trabalho.

Recomenda-se especial atenção para o cumprimento das disposições relativas ao FGTS, em especial, declarações dos valores devidos nas épocas oportunas, de maneira a permitir o parcelamento das competências março, abril e maio de 2020.

Fato é que o estado de calamidade pública em curso não autoriza o descumprimento da legislação em vigor, razão pela qual a adoção de novas medidas no âmbito das relações de trabalho não poderá se sobrepor às disposições em vigor.

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020 INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

Foi publicada no dia 01.04.2020 a Medida Provisória nº 936/2020, que institui o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, em razão da pandemia do novo coronavírus e seus inúmeros efeitos sociais, econômicos e jurídicos.

As medidas trabalhistas previstas na MP 936/2020 poderão ser adotadas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e com duração até 31.12.2020.

A Medida Provisória nº 936/2020 complementa a Medida Provisória nº 927/2020, publicada no dia 22 de março de 2020, com o objetivo de garantir a continuidade das relações de trabalho durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Além disso, há o interesse também na continuidade das atividades empresariais, diretamente afetadas pela drástica redução de receitas e faturamentos, por força das inúmeras medidas restritivas adotadas por governos estaduais e municipais, que impedem o regular funcionamento das atividades econômicas.

A MP 936/2020 já está em vigor e precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional em 120 dias. As disposições da MP 936/2020 são aplicáveis aos contratos de trabalho regidos pela CLT, de aprendizagem e de jornada parcial.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tem os seguintes objetivos, conforme artigo 2º da MP 936/2020:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda consiste nas seguintes medidas, conforme artigo 3º da MP 936/2020:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários por até 90 dias; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias, fracionados, se o caso, em dois períodos de 30 dias.

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

O benefício será concedido em casos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, ou suspensão temporária de contratos de trabalho.

O benefício será de prestação mensal e pago pelo Ministério da Economia independente de cumprimento de qualquer período aquisitivo; tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos.

O valor do benefício emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

A redução de jornada de trabalho e de salário poderá ser ajustada mediante acordo individual de trabalho por escrito somente nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.

A redução no percentual de 25% mediante acordo individual de trabalho por escrito será aplicável a todos os empregados, independentemente do valor do salário mensal.

A redução de 50% e 70% celebrada mediante acordo individual de trabalho por escrito, somente será aplicável a todos os empregados que recebem salário mensal com valor inferior ou igual a R\$ 3.135,00, ou então, superior a R\$ 12.202,12 e que tenham diploma em nível superior.

A redução de jornada de trabalho e de salário também poderá ser ajustada mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para os percentuais de 25%, 50% ou 70%.

Nas hipóteses de redução de 25%, 50% ou 70% mediante acordo individual de trabalho escrito, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o benefício será pago no percentual do seguro-desemprego equivalente ao percentual da redução.

Para os empregados com salário mensal entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12 com diploma em nível superior, a redução de jornada de trabalho e de salário em qualquer percentual deverá ser objeto de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

A redução de jornada de trabalho e de salário poderá ser fixada em qualquer percentual e para qualquer faixa salarial, caso seja objeto de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Para os casos de redução de jornada de trabalho e de salário que forem ajustadas em qualquer percentual distinto de 25%, 50% e 70% e mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido nos seguintes termos:

- (i) Redução inferior a 25%: não há direito ao benefício emergencial
- (ii) Redução igual ou maior que 25% e menor que 50%: benefício emergencial no valor de 25% do seguro-desemprego;
- (iii) Redução igual ou maior que 50% e menor que 70%: benefício emergencial no valor de 50% do seguro-desemprego;
- (iv) Redução igual ou superior a 70%: benefício emergencial no valor de 70% do seguro-desemprego.

Nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado vai receber benefício com valor equivalente a 100% do montante equivalente do seguro-desemprego a que teria direito, caso o empregador tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, que terá direito ao benefício no valor correspondente a 70% do seguro desemprego.

A ajuda compensatória:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS;

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

O empregado que receber o benefício terá garantido o seguro desemprego de forma integral e de acordo com as condições legais vigentes a ele aplicáveis, caso seja futuramente dispensado sem justa causa pelo empregador.

O benefício será devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, desde que respeitadas todas as seguintes condições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no referido prazo de 10 dias; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos do acordo a ser celebrado para tais finalidades.

Em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento integral da remuneração anterior à redução de salário e jornada ou suspensão contratual, além dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada ao Ministério da Economia;

II - a data de início do Benefício será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias contados da data da informação prestada pelo empregador.

O benefício não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - recebendo benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); dos Regimes Próprios de Previdência Social ou que já recebam o seguro-desemprego.

III - recebendo bolsa de qualificação profissional em razão de suspensão de contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo.

O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo empregado poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

A ajuda compensatória:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS;

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

VI - na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista também não integrará o salário devido pelo empregador.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de 60 dias para a hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e de atividades essenciais definidas em lei.

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho sujeitam os infratores à multa.

Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário poderá ser ajustada com duração de até 90 dias, durante o período de calamidade pública em vigor até 31.12.2020.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário deverá preservar o valor do salário-hora de trabalho recebido pelo empregado.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário deverá ser feita mediante acordo individual de trabalho escrito somente nos seguintes percentuais: 25%, 50% e 70%, de acordo com a faixa salarial do empregado.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário poderá ser celebrada mediante acordo coletivo de trabalho ou acordo coletivo de trabalho em qualquer percentual.

O acordo individual de trabalho escrito deverá ser enviado pelo empregador ao empregado com antecedência de dois dias corridos.

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

A redução poderá ser feita no percentual de 25% mediante acordo individual de trabalho escrito e será aplicável a todos os empregados, independente do valor do salário mensal reduzido.

A redução poderá ser feita no percentual de 50% ou 70% mediante acordo individual de trabalho escrito e será aplicável aos empregados que recebem valor inferior ou igual a R\$ 3.135,00, ou então, superior a dois tetos do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,12) e que tenham curso superior.

Para os empregados que recebam salários entre R\$ 3.136,00 e R\$ 12.202,12 a redução deverá ser objeto de negociação coletiva e formalizada mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser ajustada a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário em qualquer percentual.

A jornada de trabalho e o salário pago antes da redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- (i) da cessação do estado de calamidade pública;
- (ii) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- (iii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

O trabalhador terá garantia provisória no emprego durante o período de redução e após o restabelecimento da jornada e salário, por período equivalente ao da redução. Por exemplo, se a redução de jornada e salário perdurar por 90 dias, a garantia provisória de emprego será de 90 dias, após o término do período de redução de jornada e salário.

Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego, o empregador deverá pagar todas as verbas rescisórias previstas em lei e uma indenização no valor de:

I – 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

II – 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou

III – 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Suspensão temporária do contrato de trabalho

A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser ajustada com duração de até 60 dias, podendo ser fracionados em dois períodos de 30 dias.

A suspensão temporária poderá ser ajustada durante o período de calamidade pública em vigor até 31.12.2020.

A suspensão temporária deverá ser feita mediante acordo individual de trabalho escrito com empregados com salário com valor inferior ou igual a R\$ 3.135, ou então, com salário superior a dois tetos do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,12) e que tenham curso superior.

A proposta do acordo individual de trabalho escrito deverá ser enviada pelo empregador ao empregado com antecedência de dois dias corridos.

Os acordos individuais de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser ajustada a suspensão do contrato de trabalho para empregados que recebam qualquer valor a título de salário.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - terá direito a todos benefícios concedidos pelo empregador a seus empregados;

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo;

III - não poderá desempenhar qualquer atividade inerente a função contratada, ainda que em regime "home office", de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena do empregador pagar toda a remuneração devida, além das penalidades previstas em lei e normas coletivas.

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

O trabalhador terá garantia provisória no emprego durante o período de suspensão do contrato de trabalho e após o seu restabelecimento, por período equivalente ao da suspensão.

Por exemplo, se a suspensão do contrato de trabalho perdurar por 60 dias, a garantia provisória de emprego será de 60 dias, após o término do período de suspensão contratual.

Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego, o empregador deverá pagar todas as verbas rescisórias previstas em lei e uma indenização no valor de 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego decorrente da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Para os casos de suspensão do contrato de trabalho em empresas com receita bruta anual menor que R\$ 4,8 milhões, o valor do benefício equivalente ao seguro-desemprego será pago integralmente ao trabalhador pelo Ministério da Economia.

Para os casos de suspensão do contrato de trabalho em empresas com receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões, as empresas deverão manter de ajuda compensatória equivalente a 30% da remuneração dos empregados, que também receberão o benefício emergencial, no valor de 70% do seguro desemprego.

- **LEI Nº 13.982 DE 02 DE ABRIL DE 2020 ESTABELECE AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600,00 AOS TRABALHADORES**

Dentre outras disposições e medidas, a Lei nº 13.982/2020 estabelece a concessão durante 03 meses contados a partir de 02 de abril de 2020, de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo, isto é: não seja empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); não seja agente público, independentemente da relação jurídica; não seja ocupante de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração; não seja titular de mandato eletivo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família e substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, sem cobrança de tarifas e dispensada a apresentação de documentos.

Ainda de acordo com a Lei n. 13.982/2020, a empresa no prazo de 03 meses contados a partir de 02 de abril de 2020, poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido nos primeiros 15 dias de afastamento ao segurado empregado, cujo quadro de saúde e a incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

As disposições da Lei n. 13.982/2020 com duração de 03 meses poderão ser prorrogadas por ato do Poder Executivo, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 03 DE ABRIL DE 2020 REGULAMENTA O “PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS”**

No dia 03 de abril de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 944, que institui o “Programa Emergencial de Suporte a Empregos”, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Enquadram-se no Programa as pessoas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019, as quais poderão fazer uso de linhas de crédito para o processamento da totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado (R\$ 2.078,00).

O remanescente da remuneração mensal do empregado que seja superior a R\$ 2.078,00 (dois salários mínimos), deverá ser pago diretamente pelo empregador contratante da linha de crédito.

A MP 944/2020 já está em vigor e precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional em 120 dias.

A folha de pagamento do contratante deverá ser processada por instituição financeira participante do Programa, que poderá formalizar operações de crédito até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 meses para o pagamento; e

III - carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

As pessoas abrangidas pelo Programa poderão contratar as linhas de crédito desde que se obriguem por escrito e em contrato a cumprir as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Em caso de não cumprimento das obrigações, a dívida decorrente da linha de crédito concedida vencerá antecipadamente, sem prejuízo de outras pretensões, tais como em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória de emprego.

• **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.363/2020 - STF**

Em julgamento por videoconferência realizado nos dias 16 e 17 de abril, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou referendo à liminar concedida no dia 06 de abril pelo ministro Ricardo Lewandowski, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 936/2020, a qual foi ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade (Processo nº 6363/2020).

De acordo com a decisão do Plenário, não há necessidade de validação pelos sindicatos laborais dos acordos individuais de trabalho que forem celebrados pela empresa e empregados, para redução de salário e jornada ou suspensão de contrato de trabalho, conforme disciplinado pela Medida Provisória n. 936/2020.

Todas as disposições, condições e requisitos da Medida Provisória n. 936/2020 permanecem em vigor, permitindo a celebração imediata de acordos individuais de trabalho para redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de maneira a preservar as relações de emprego e as atividades empresariais duramente afetadas pelas consequências da pandemia da Covid – 19.

As empresas continuam obrigadas a comunicar aos sindicatos laborais e ao Ministério da Economia em 10 dias corridos, a celebração dos acordos individuais de trabalho com respaldo na Medida Provisória n. 936/2020, de maneira a permitir o pagamento do benefício emergencial em favor do empregado.

O entendimento adotado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal considerou o período de excepcionalidade decorrente da pandemia da covid-19, em razão do qual a adoção de medidas imediatas e temporárias para a preservação das relações de emprego, sem a participação obrigatória das entidades sindicais, preserva a norma constitucional de proteção à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego, até porque os acordos celebrados com fundamento na Medida Provisória n. 936/2020 garantem estabilidade provisória aos empregados, no mesmo período de redução ou suspensão.

A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal respalda os mais de 2.500.000 acordos de trabalho celebrados até o dia 17 de abril de 2020 com fundamento na Medida Provisória nº 936/2020, além de estimular a adoção de tais medidas nos próximos dias para preservação de milhões de empregos.

Destaque-se, por fim, que a Medida Provisória n. 936/2020 estará sujeita a emendas durante a tramitação e aprovação pelo Congresso Nacional, o que deverá ocorrer no prazo de 120 dias contados a partir de 1º de abril de 2020, para que assim seja convertida em lei.

CONTATO

ADVOGADOS

MAÉRCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mtas@abreusampaio.adv.br

RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: rfas@abreusampaio.adv.br

MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mas@abreusampaio.adv.br

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
e-mail: alrs@abreusampaio.adv.br

MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
e-mail: mmas@abreusampaio.adv.br

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO
e-mail: fbas@abreusampaio.adv.br

MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO
e-mail: mpcm@abreusampaio.adv.br

TAÍS MANGUEIRA GARCIA
e-mail: tmg@abreusampaio.adv.br

GUSTAVO LOPES FERREIRA
e-mail: glf@abreusampaio.adv.br

PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO
e-mail: pas@abreusampaio.adv.br

HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA
e-mail: htm@abreusampaio.adv.br

ABREU SAMPAIO ADVOCACIA | WWW.ABREUSAMPAIO.ADV.BR

RUA DOS PINHEIROS, 870 - 6º ANDAR
SÃO PAULO | SP | BRASIL
TEL: +55 (11) 3089.9332
FAX: +55 (11) 3089.9330